



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO - CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BÁRBARA FIALHO DE SOUSA NUNES

**HERDEIROS DO CÁRCERE: OS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DA PRISÃO
MATERNA NOS FILHOS**

**JOÃO PESSOA
2024**

BÁRBARA FIALHO DE SOUSA NUNES

**HERDEIROS DO CÁRCERE: OS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DA PRISÃO
MATERNA NOS FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a Renata Monteiro Garcia

JOÃO PESSOA

2024

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

N972h Nunes, Barbara Fialho de Sousa.

Herdeiros do cárcere: os impactos psicossociais da prisão materna nos filhos / Barbara Fialho de Sousa Nunes. - João Pessoa, 2024.

73 f.

Orientação: Renata Monteiro Garcia.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Prisão. 2. Maternidade. 3. Filhos. 4.
Criminologia crítica. I. Garcia, Renata Monteiro. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BÁRBARA FIALHO DE SOUSA NUNES

**HERDEIROS DO CÁRCERE: OS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DA
PRISÃO MATERNA NOS FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a Renata Monteiro Garcia

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE ABRIL DE 2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr^a Renata Monteiro Garcia

(ORIENTADORA)

Documento assinado digitalmente
 RENATA MONTEIRO GARCIA
Data: 16/05/2024 08:15:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr^a Rebecka Wanderley Tannuss

(AVALIADORA)

Documento assinado digitalmente
 NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR
Data: 16/05/2024 08:39:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Nelson Gomes Sant'Ana e Silva Junior

(AVALIADOR)

Documento assinado digitalmente
 BRUNA STEFANNI SOARES DE ARAUJO
Data: 17/05/2024 08:49:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr^a Bruna Stéfanni Soares de Araújo

(AVALIADORA)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo o amor, apoio e estima em mim depositados. Obrigada pelos inúmeros esforços para garantir minha educação, independência e meus sonhos mais longínquos. Vocês são a base mais sólida, o alicerce que me fornece estrutura para ir mais longe. Agradeço por me proporcionarem o melhor que podem, isso foi essencial para toda a minha trajetória.

À Geruiza Ferreira, que sempre me apoiou e demonstrou enorme cuidado comigo desde a minha infância. Sem você eu não conseguiria dar passos essenciais no meu percurso acadêmico e profissional. Obrigada por todo o tempo, esmero e compreensão.

À minha família, meus muitos tios, tias, primos e primas, por todo o amor, carinho e momentos afetuosos, dos quais lembro com alegria.

À minha orientadora Renata, pela paciência, calma e grande sensibilidade que me inspiram constantemente. Obrigada por ter me ensinado, com assaz ternura e riqueza, o que sei sobre pesquisa. Agradeço por toda a confiança depositada, pelas tardes de orientações sempre frutíferas, e por me acalmar quando a inquietação e os anseios eram presentes.

À banca examinadora, agradeço pelo aceite em serem meus avaliadores, tive sorte por ter professores tão competentes nessa avaliação. Agradeço aos Professores Nelson Gomes e Rebecka Tannuss, que, junto a Renata, me selecionaram como pesquisadora do LAPSUS em 2022, mudando toda minha trajetória como estudante e futura profissional. Obrigada pelas inúmeras aulas, cursos, discussões e demais oportunidades concedidas, as quais foram imprescindíveis para meu desenvolvimento. A Professora Bruna, obrigada pela formação aos extensionistas do LAPSUS, bem como pela participação e contribuição dentro e fora do grupo, sobretudo no que tange ao debate sobre o encarceramento feminino.

Ao Laboratório de Pesquisa em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS), vinculado à Universidade Federal da Paraíba, que, orgulhosamente, faço parte desde 2022. Todas as orientações, formações, debates e textos produzidos moldaram meu desenvolvimento e influenciaram minhas escolhas acadêmicas e profissionais, acentuando minha paixão pela docência e pesquisa universitária. Eu fui e sou profundamente marcada pelo LAPSUS. Agradeço enormemente aos professores e pesquisadores que fazem parte desse profícuo grupo, pelo qual nutro enorme paixão, gratidão e orgulho.

À Mariana Gerjoy e Maria Thereza, que tornaram esses cinco anos muito mais fáceis de serem vivenciados. Obrigada pelas conversas e risadas em Dona Help, que trouxeram afago aos meus dias mais cansativos na Universidade. À Yasmin Mero e à Maria Eduarda Fernandes,

as duas mulheres mais criativas que eu conheço, obrigada pelos diálogos alegres e constantes, pelas oportunidades de estágio e de atividades extracurriculares. Vocês me inspiraram enormemente durante meus anos de graduação.

À Eduarda de Almeida, minha amiga e confidente, dupla de estudos e da vida, obrigada por todo o suporte, pelas frases cirúrgicas e viscerais que me atingem a alma da forma mais terna possível. Obrigada pelo carinho fraterno, por toda a tranquilidade e cumplicidade existentes entre nós duas e transbordantes em ti, pois tudo que é amor parece com você.

Ao meu amigo José Jonas, cuja presença me traz alegria em todos os momentos. Obrigada por todas as ajudas acadêmicas e pessoais, pelas piadas em horas inesperadas e por ser meu companheiro de estudos, de trabalhos e da vida nesses cinco anos. Como diz minha mãe, você é um anjo da guarda para mim. Amo-te enormemente.

À minha amiga Mariana Maximino, por me mostrar beleza em lugares inóspitos. Nossas tardes de conversas, silêncios e instantes eternos vivem em minha memória; e meu amor por você, em meu sangue.

Ao meu primo Bernardo Toscano, pelas sempre contagiantes e longas conversas. Saber que você existe na minha vida é sempre de uma alegria incomparável. À Natália Antonino, minha prima e amiga desde o berço, com quem tenho memórias tão vívidas e felizes da infância, obrigada pelos momentos de alegria, colecionados há mais de vinte anos.

À minha prima Luana Antonino, que me apresentou o LAPSUS pela primeira vez e me incentivou a seguir pela pesquisa acadêmica, onde acabei encontrando-me. Obrigada pelos diversos conselhos profissionais, pelas leituras e referências compartilhadas, por ter sido uma guia durante minha trajetória universitária.

À Maria Clara e à Ana Carollina, minhas amigas desde o primeiro período, com quem dividi angústias, anseios, risadas e choros desde 2019. Agradeço pelos carnavais, pelas comemorações de ano novo e, principalmente, por me ajudarem sempre que precisei, mesmo quando estávamos distantes uma da outra.

À Rayssa, minha amiga que o LAPSUS deu, obrigada por todo o carinho, cuidado e presença em minha vida. Também agradeço pelas diversas informações que soube por sua causa, as quais vão desde os atores First e Khaotung ao conceito de tripla de condenação da Corina Giacomello. Você é autêntico, único e especial em tudo que se propõe.

À Ana Andreasi, que também é uma amiga que ganhei no LAPSUS, obrigada pelas nossas discussões, conversas e cafés em sua casa, obrigada por ter me apresentado diversos restaurantes que se tornaram meus favoritos, me ensinado a comer sashimi e a gostar de pizza vegana. Agradeço enormemente pelas oportunidades acadêmicas e profissionais. Estudar sobre

o narcotráfico da Colômbia com você tornou tudo mais prazeroso e fácil.

Ao meu amigo desde a adolescência, Arthur Medcraft, que mesmo morando em outra cidade se faz presente dividindo anseios, risadas, planos e músicas da Lana Del Rey.

À minha grande e estimada amiga há mais de dez anos, Laryssa Lorennna, agradeço por toda a cumplicidade, que com o tempo somente se fortaleceu.

A Iara Bonazzoli, Carolina Araújo e Efraim Vitalino por me ensinarem sobre execução penal todos os dias, pela confiança e por me mostrarem a importância de lutar em prol dos direitos humanos, das defesas constitucionais e processuais e no combate à tortura.

Aos professores e professoras do Centro de Ciências Jurídicas, por contribuírem para minha formação profissional e acadêmica. Agradeço a todo o corpo docente, responsável pela manutenção do ensino público de qualidade. Não conseguiria mencionar todos os professores do Centro, mas quero deixar meus agradecimentos ao Professor Delosmar Mendonça, cuja paixão pela docência é visível e transparece na grandeza das aulas ministradas; ao Professor Julian Queiroz, por tamanha dedicação e generosidade em ajudar, dentro e fora da sala, no que estivesse ao seu alcance; a Professora Márcia Glebyane, pelo esmero e atenção comigo na etapa de escrita do TCC; e a Maria Lígia, cujas aulas, repletas de sensibilidade e profícuo conhecimento, marcaram-me.

Obrigada a todos os trabalhadores terceirizados da UFPB e aos funcionários das bibliotecas do CCJ, CCSA e CCHLA, que tornaram meu cotidiano possível dentro da Universidade. Ainda, agradeço enormemente ao CNPQ e à Universidade Pública gratuita e de qualidade, responsáveis por formarem quem sou.

“Mas gostaria que viesse ao mundo com um mínimo de garantia contra as compulsões da miséria e da injustiça, e de algum modo representasse situação idêntica de milhões de outras crianças que recebessem - estou pedindo muito? não somente o dom da vida, mas oportunidades de vivê-la” (Carlos Drummond de Andrade)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de, a partir da Criminologia Crítica e Feminista, analisar os impactos vivenciados por filhos de mulheres encarceradas em estabelecimentos prisionais. Segundo dados do INFOOPEN 2017, em média $\frac{3}{4}$ das mulheres encarceradas possuem filhos, número esse alarmante pois, no segundo semestre de 2023, cerca de 27.012 mulheres estavam detidas em unidades prisionais, tornando o Brasil o terceiro país com o maior número de encarceramento feminino no mundo. À luz desses dados, portanto, há quantidade significativa de crianças sem a presença materna em razão do cárcere. Nesse sentido, para analisar os impactos dessa ausência na infância e adolescência, foi realizada uma revisão da literatura, com buscas sobre o tema em plataformas digitais acadêmicas que possibilitassem o aprofundamento e debate sobre a temática. Também fez-se uso de documentos oficiais como relatórios com dados penais e outros elaborados por pesquisadores e setores da sociedade civil, para melhor descrição da realidade investigada. A partir desses levantamentos foi possível analisar, identificar e categorizar algumas das vivências de filhos de mulheres presas. Apesar da escassa literatura sobre o tema, os resultados demonstram que os filhos(as) de mães encarceradas passam por sofrimentos psíquicos com altos níveis de estresse, seja em razão de invasões policiais, seja devido às violências dentro do cárcere durante as visitas. Além disso, observou-se a acentuação da pobreza após o cárcere materno, pois a mulher detinha, na maioria dos casos, assaz importância na renda familiar, de forma que a ausência da mãe e consequente necessidade de sustentá-la dentro dos presídios afetam a subsistência da prole. Ademais, foi observado que as crianças e adolescentes são vítimas de estigmatização dentro da própria família e na escola por serem filhos de mulheres presas. Por fim, observou-se a necessidade de políticas públicas capazes de efetivar os direitos dispostos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que tange ao direito à convivência familiar e à dignidade humana.

Palavras-chave: Prisão. Maternidade. Filhos. Criminologia Crítica e Feminista.

ABSTRACT

The aim of this work is to analyse, from the perspective of Critical and Feminist Criminology, the impacts experienced by the children of women incarcerated in prison establishments. Data from INFOOPEN 2017 shows that on average ¾ of incarcerated women are mothers, which is an alarming figure because, in the second half of 2023, around 27,012 women were detained in prisons, making Brazil the third country with the highest number of female prisoners in the world. Considering this information, therefore, there are a significant number of children without a mother because of imprisonment. Thus, in order to analyze the impacts of this absence on childhood and adolescence, a review of the literature was carried out, with searches on the theme on digital academic platforms that would enable in-depth study and debate on the matter. It should be noted that official documents were also used, such as reports with penal data and others drawn up by researchers and sectors of civil society for a better description of the investigated reality. From these surveys it was possible to analyse, identify and categorise some of the experiences of the children of imprisoned women. During this research, it was noted that the literature on the subject is scarce, however, the results obtained show that the children of imprisoned women have high levels of stress, either as a result of police raids, or from suffering with violence in the prison, when visiting their mothers. In addition, it was observed that poverty was accentuated after the mother's imprisonment, as the mother, in most cases, played an important role in the family income, therefore her absence, and the consequent need to support her in prison, affects the subsistence of her progeny. It was also found that children and adolescents are victims of stigmatisation within their own families and at school, due to maternal imprisonment. Finally, the need for public policies capable of realising the rights set out in the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent, especially

Keywords: Prison. Mother. Children. Critical Criminology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 SOB AS SOMBRAIS DO CÁRCERE: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DA PRISÃO NO BRASIL	16
2.1 ENTRE JULGAMENTOS E PRISÕES: UMA BREVE INVESTIGAÇÃO SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO	21
3 A MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES: NORMATIVAS A RESPEITO	29
4 HERDEIROS DO CÁRCERE: IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DO APRISIONAMENTO MATERNO NOS FILHOS.....	40
4.1 DA VIOLÊNCIA, ESTRESSE E SOFRIMENTO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES	45
4.2 DO AUMENTO DA POBREZA NO NÚCLEO FAMILIAR.....	53
4.3. DO ESTIGMA E DISCRIMINAÇÃO ADVINDO DA MÃE CONDENADA	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A trajetória até a escolha do tema e elaboração desta monografia começou em 2022, quando fui selecionada como discente pesquisadora, para participar de um programa de iniciação científica do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS), vinculado à Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Essa primeira pesquisa objetivava analisar os discursos de decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), proferidas em 2020 e 2021, que denegaram a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes e mães de crianças com até 12 anos incompletos, nos moldes do artigo 318, incisos IV e V, respectivamente, do Código de Processo Penal (CPP), introduzidos pela Lei no 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância.

Com a promulgação dessa Lei, buscava-se priorizar o interesse do infante, de modo a garantir a manutenção da infância. Nesse contexto, o Marco Legal estabelece, de forma presumida, que a presença materna é imprescindível aos cuidados da criança. Contudo, apesar de prevista na legislação brasileira, ao filtrarmos as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), eu e as outras pesquisadoras percebemos a existência de pouquíssimos casos de concessão da prisão domiciliar como substitutiva à preventiva, mesmo quando cabível à luz do art. 318 CPP. Os resultados da pesquisa demonstraram que havia muita resistência, por parte dos magistrados, em conceder a substituição, apesar do previsto no CPP e do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, que reiterou a possibilidade de concessão. Essas negativas continham argumentações baseadas na falta de provas acerca da imprescindibilidade materna, bem como em julgamentos morais sobre a mulher, conforme também apontado por Rocha, Garcia e Borges (2023), em artigo resultado de uma outra pesquisa do LAPSUS sobre as decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB), proferidas em 2018 e 2019, que igualmente denegavam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos mesmos casos de mães de crianças com até 12 anos de idade e gestantes.

Os julgamentos de cunho moral proferidos nas decisões denegatórias estabeleciam a mãe como perigosa, como uma mulher que teria rompido com a maternidade, devendo ser censurada, além de estabelecerem que ela não seria imprescindível aos seus filhos (Rocha, Garcia e Borges, 2023). Ao contrário do proferido nessas decisões denegatórias, a literatura aponta que um dos principais motivos pelos quais mães entram no tráfico de drogas - delito

este que mais prende mulheres no Brasil - é o cuidado com os filhos, seja de forma material, através do ganho financeiro; seja por conseguirem, com essa atividade, estarem presentes com os infantes dentro de casa, ante a impossibilidade de os deixarem com outra pessoa ou em creches (Mota, 2022).

Portanto, diante dessas situações apontadas pela literatura e das decisões denegatórias mencionadas, veio-me o questionamento sobre a situação das crianças cujas mães tiveram a prisão domiciliar negada. Posteriormente, a indagação se expandiu para os impactos do encarceramento materno nos filhos, independente do tipo de prisão. A partir de então, quis compreender como a prisão da mãe refletia-se na vida dos filhos, de forma a investigar com quem essas crianças ficavam, como a relação entre a prole e a mãe continuava após o cárcere materno, quais os danos psicológicos causados nos infantes diante da prisão da mãe, e, ainda, se os direitos da criança e do adolescente eram devidamente respeitados nesse contexto de encarceramento materno, tendo em vista, entre outros direitos, o à convivência familiar e ao tratamento digno, insculpidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além de trazer à tona tais indagações, a pesquisa no LAPSUS me despertou admiração e curiosidade perante a atuação da Defensoria Pública dos Estados. Nas reuniões de grupos de estudos do Laboratório estudamos sobre a importância do acesso à justiça e o papel da Defensoria nesse aspecto, que se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciais, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (Brasil, 1988) e sendo considerada a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos hipossuficientes (Brasil, 1988).

Assim, busquei oportunidades de estágio dentro da Defensoria Pública da Paraíba e, em outubro de 2023, tornei-me estagiária do Núcleo de Execução Penal da instituição, onde tinha, dentre outras responsabilidades, o papel de atender e orientar familiares de pessoas presas e apenados(as) que vinham à defensoria em busca de orientações jurídicas. A partir de então, tive contato com filhos de mulheres presas e pude observar, no meu cotidiano, alguns impactos que o cárcere de uma mãe ocasiona no núcleo familiar, como a angústia, e a responsabilidade pelas crianças que, muitas vezes, recai na avó, bem como o aumento da hipossuficiência.

Diante disso, meu ímpeto por pesquisar acerca dos impactos do encarceramento materno nos filhos se acentuou. Concomitante ao meu estágio na Defensoria, fui selecionada como extensionista no LAPSUS, em um projeto ligado ao Ministério da Justiça, cujo objetivo é o de auxiliar a Defensoria Pública da Paraíba, mais especificamente o Núcleo de Execução

Penal, nos casos de apenadas mães de crianças com até 12 anos de idade incompletos e gestantes. Essa convergência entre estágio, extensão e pesquisa me proporcionou o arcabouço teórico e prático para lidar, cotidianamente, com atendimentos de familiares de mulheres presas, identificando as violências vivenciadas e buscando alternativas jurídicas para combatê-las.

Ainda, no segundo semestre de 2023 continuei como pesquisadora, mas dessa vez em um novo projeto, cujo objetivo é o de investigar, por meio de uma revisão bibliográfica, os impactos psicossociais da prisão domiciliar em mulheres. Essa pesquisa, somada às minhas demais experiências acadêmicas e profissionais, aprofundou a dúvida acerca da situação dos filhos de mulheres encarceradas, ao mesmo tempo que fornecia conhecimentos teóricos da criminologia crítica e feminista para compreensão da problemática. Nesse contexto, cumpre mencionar que atualmente o Brasil é o terceiro país com maior número de mulheres presas (Wamsley, 2023), consequentemente, diante da quantidade massiva de mães encarceradas, o estudo sobre as consequências do encarceramento materno nos filhos assume significativa relevância.

Assim, este trabalho pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: “quais os impactos vivenciados pelos filhos de mulheres presas em razão do encarceramento da mãe em instituições prisionais?” Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar os impactos do cárcere da mãe nos filhos. No que tange aos objetivos específicos, pretende-se compreender o surgimento da prisão e o encarceramento de mulheres na atualidade; discutir a legislação vigente relacionada à maternidade e aos cuidados de crianças filhas de mulheres encarceradas; investigar os impactos do aprisionamento para crianças filhas de mulheres presas.

Como metodologia, adotou-se a revisão bibliográfica, com o intuito de obter o estado da arte, bem como o mapeamento das consequências do encarceramento de mães no núcleo familiar e, por conseguinte, nos filhos¹. Acerca dos referenciais teóricos, utiliza-se a Criminologia Crítica, presente na investigação sobre as relações sociais, e no surgimento do encarceramento moderno como consequência da ascensão do capitalismo e do controle social exercido sob corpos estigmatizados (Baratta, 2011 e Rusche; Kirchheimer, 2004).

Nesse contexto, cumpre destacar que os estudos sobre encarceramento feminino no Brasil e seus respectivos desdobramentos devem considerar quem são as mulheres presas no

¹ Cumpre destacar que este trabalho não aborda os casos de maternidade de mulheres transexuais presas, em razão da falta de produções científicas e de dados a respeito. Contudo, deve-se destacar a existência de mães transexuais dentro do cárcere, cujos impactos possuem particularidades que devem ser investigadas tanto no núcleo familiar, como na vivência da maternidade trans dentro da prisão.

país, que, conforme citado por Rocha (2023), 65,31% são pretas ou pardas (BRASIL, 2022b), 47,33% são jovens de 18 a 29 anos, 50,75% não completaram sequer o ensino fundamental (BRASIL, 2019) e quase 3/4 são mães (BRASIL, 2017). Portanto, as crianças mais afetadas pelo encarceramento da mãe são negras ou pardas e pobres, de forma que o racismo e a hipossuficiência agravam os impactos do encarceramento da mãe.

Ainda, ressalta-se que para a compreensão dos impactos psicossociais de filhos(as) de mulheres encarceradas, é imprescindível a realização de um resgate histórico da prisão no Brasil, bem como a identificação dos marcos normativos a respeito. Assim, esta monografia divide-se em três capítulos. O primeiro, intitulado “Sob as sombras do cárcere: uma breve análise acerca da prisão no Brasil”, faz uma retomada da história do encarceramento até a configuração atual adotada no Brasil, que possui influências do contexto europeu, mas que no país obteve novas configurações calcadas na colonização. Esse capítulo possui uma seção, denominada “Entre Julgamentos e Prisões: Uma Breve Investigação sobre o Encarceramento Feminino”, a qual se propõe a contextualizar acerca da história da prisão de mulheres no país, com o intuito de apontar as particularidades de gênero na prisão.

O segundo capítulo, “A Maternidade Atrás das Grades: Normativas a Respeito” expõe dispositivos legislativos sobre a prisão de mulheres e o cuidado com os filhos. Já o terceiro capítulo, “Herdeiros do Cárcere: Os Impactos do Encarceramento de Mães nos Filhos” mapeia reflexos da prisão institucional de mães no núcleo familiar, sobretudo na prole, e propõe-se a analisar esses resultados, no que diz respeito ao apontado pela literatura acerca do tema.

2 SOB AS SOMBRA DO CÁRCERE: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DA PRISÃO NO BRASIL

Com o intuito de observar os efeitos do cárcere nas relações entre mães presas e seus filhos, cumpre entender como as prisões, da forma como existem hoje, surgiram. O cárcere como pena existiu em diversas sociedades ao longo da história. No Império Assírio, por exemplo, havia pena de prisão para contrabandistas, ladrões, desertores do serviço estatal, sonegadores de impostos e estrangeiros cativos, com larga escala de trabalho forçado (Chiaverini, 2009). Já no Egito Antigo, as prisões existiam como custódia e como pena, de forma a também submeter os presos a trabalhos forçados. (Morris; Rothaman, 1997, p. 9).

Durante a Idade Média, na Europa, a Igreja Católica via o cárcere como um instrumento espiritual de castigo, a partir do pensamento de que pelo sofrimento e solidão da alma do homem se depura o pecado (Chiaverini, 2009). Essa ideia de isolamento baseava-se na prática dos monges, fornecendo uma aparência positiva às prisões, pois teriam como supostas consequências o arrependimento, a correção e a evolução pessoal daquele considerado criminoso, o que auxiliaria na sua reabilitação, para que não tornasse a cometer as práticas delituosas (Gaya, 2023).

Nesse contexto, destaca-se que a Igreja foi a principal responsável por revelar a possibilidade de prisão como penitência. À época da Inquisição, criada no século XII e perpetuada por mais de 280 anos, a Igreja Católica Apostólica Romana decidia quais condutas eram criminosas e quais penas seriam aplicadas, motivo pelo qual as punições eram de ordem moral (Giacobia, 2011). De acordo com Dotti (1998), a inquisição de Toulouse (1246-1248) teve 149 penas de reclusão para 192 sentenças condenatórias; na Inquisição de Bernardo Rui (1308-1322) houve 300 penas de prisão para 636 decisões.

Esse período foi marcado pela tortura, extrema crueldade e terror, pois bastava denúncia anônima para que o indivíduo fosse perseguido e condenado, variando-se as penas entre prisão temporária, perpétua e pena de morte na fogueira em praça pública (Chiaverini, 2009). Mesmo após perda significativa da influência da Igreja Católica, as punições dolorosas perduraram na Europa até o início do século XIX, sobretudo na figura dos suplícios, isto é, de pena corporal dolorosa, a qual era aplicada, em sua maioria, em eventos públicos (Foucault, 2014).

De acordo com Michel Foucault, os suplícios foram “um fenômeno inexplicável da extensão da imaginação dos homens para a barbárie e crueldade” (Foucault, 1997, p. 36), usados para propagação do medo e demonstração da força absolutista da monarquia (Foucault, 2014). A exemplo dessas punições, havia a exposição, roda, coleira de ferro, açoite, marcação

com ferrete. Penas com suplícios eram a regra para todas as condenações às galeras, consistentes em trabalhos forçados em embarcações a remo chamadas de galés ou galeras, ou ao equivalente para as mulheres — a reclusão no hospital; o banimento era com frequência precedido pela exposição e pela marcação com ferrete; a multa, às vezes, era acompanhada de açoite (Foucault, 2014).

As punições aplicadas nessa época, principalmente os suplícios, eram ferramentas voltadas à repressão do delito que visavam não somente punir o indivíduo condenado, mas também produzir um efeito de terror e disciplinamento na sociedade, de forma a demonstrar o poderio dos Estados absolutistas (Estanislau; De Moraes, 2017). Todavia, segundo Foucault (2014), o espetáculo da punição passou a ter cunho negativo, pois, diante da crueldade pública das penas, há uma inversão de papéis: os agentes do estado passam a ser vistos como os criminosos, enquanto o condenado despertava no público certa compaixão.

E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriamvê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração (Foucault, 2014, p. 14)

Como consequência, surgiram revoltas populares contra os espetáculos dos suplícios, pois o povo passou a considerar abusivas as penas para delitos pouco graves segundo a concepção social (Foucault, 2014). Assim, no fim do século XVIII e começo do XIX, os suplícios foram se extinguindo, de modo que, no início do século XIX, as punições destinadas aos condenados eram, majoritariamente, o banimento e a multa. (Foucault, 2014). Esta refere-se à reprimenda pecuniária, enquanto aquela é a restrição da liberdade que impõe ao condenado a expulsão do território nacional. Entre 1755 e 1758, o banimento representou mais da metade das penas aplicadas (Foucault, 2014)

Nesse contexto, as prisões tinham a função de deter os acusados antes do julgamento final (Rusche; Kirchheimer, 2004). Contudo, com o capitalismo em ascensão, a possibilidade de explorar o trabalho de prisioneiros passou a receber constantemente mais atenção, com a adoção da escravidão nos galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados (Rusche; Kirchheimer, 2004). Portanto, a liberdade do apenado adquire valor econômico, sobre a qual será exercido um poder disciplinar capaz de transformar o condenado em mão de obra produtiva (Pavarini, 2002).

Assim, a reforma no sistema de punições foi orquestrada ao longo dos séculos XVIII e XIX. Em meio às mudanças nas formas de punição, o desenvolvimento econômico presente em setores urbanos gerou novas possibilidades de mercado, em razão de demandas cada vez maiores por bens de consumo. Contudo, as guerras religiosas tornam a presença de trabalhadores escassa, assim como a ainda significativa presença da classe trabalhadora no âmbito rural. Devido a essa pouca mão de obra, os trabalhadores conseguiam exigir condições de trabalho melhores (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Diante disso, a burguesia em ascensão começa a exigir do Estado uma redução salarial e produtividade do capital. Para tanto, houve o estímulo à natalidade e restrição da liberdade individual (Rusche; Kirchheimer, 2004), tornando a mendicância como sinônimo de vagabundagem, de forma a criar leis repressoras para pessoas que mendigavam (Strepeckes; Todai Jr, 2022).

Assim, foram criadas as Casas de Correção, com o objetivo de “limpar” as cidades de mendigos, das prostitutas, dos ladrões, das crianças e jovens rebeldes e até mesmo de jovens desempregados (Strepeckes; Todai Jr, 2022). De acordo com Copeland (1988), o objetivo dessas residências era maximizar a utilização da mão de obra disponível a baixo custo e promover uma forma de "ressocialização", na qual o condenado, ao ser libertado, optaria por continuar trabalhando por vontade própria. Concomitante às Casas de Correção, o trabalho forçado nos galés continuava, com a mesma lógica de aproveitar o trabalho de baixíssimo valor (Strepeckes; Todai Jr, 2022).

Portanto, tem-se que o surgimento da prisão está intimamente ligado ao desenvolvimento mercantil, industrial e territorial. Nesse sentido, o surgimento do mercantilismo está inserido em um contexto no qual a mão de obra é escassa devido a guerras, fome e pestes. Portanto, a privação de liberdade se reveste de um propósito intrínseco de fomentar a produtividade dentro do âmbito penitenciário, relegando-a a uma posição instrumental no contexto do sistema capitalista, fundamental para o processo de acumulação de capital (Rusche; Kirchheimer, 2004).

De acordo com Melossi e Pavarini (2006), a penitenciária, como empreendimento de natureza econômica, não atingiu um patamar de progresso capaz de suscitar a produção de mercadorias em dimensões notáveis. Tal circunstância, contudo, não pressupõe uma deficiência absoluta do empreendimento mercantil, pois obteve-se sucesso na edificação de uma classe de proletários disciplinados e reabilitados.

No Brasil, o surgimento da prisão está inserido em contextos diferentes dos europeus, motivo pelo qual assume características divergentes. Cumpre destacar que o Brasil foi o país

que mais manteve a escravidão enquanto sistema vigente, datando seu início de 1551 e se perpetuando por mais de três séculos (Streva, 2018). Nesse contexto, a colonização e formação do Estado brasileiro se deu a partir da dominação daqueles que divergiam da imagem universal do homem branco europeu (Rocha, 2023). Portanto, para compreender as configurações do cárcere no país, é necessário entender a história e estruturação de dispositivos de brutalização do corpo negro e indígena (Ferreira, 2019).

De acordo com Ferreira (2019), o tráfico humano de africanos e africanas se deu simultaneamente ao etnicídio indígena nas colônias portuguesas, que optaram por intensificar a escravização de mão de obra africana em detrimento da indígena, se valendo, sobretudo, para o etnicídio, da fragilidade advinda da maior fragmentação das etnias no Brasil, se comparada aos maias e incas. Diferente do que ocorria na Europa, no Brasil não havia mão de obra escassa e os escravizados não tinham qualquer tipo de poder para reivindicar quaisquer direitos ou melhores condições. O processo de tráfico, dominação e escravização dos povos negros teve base na desumanização dessas pessoas, que foram rebaixadas a animais e consideradas como passíveis de punições físicas e tidas como naturalmente aptas ao trabalho forçado (Nascimento, 2016).

De acordo com Flauzina (2006), o discurso racista conferiu as bases de sustentação da colonização, da exploração da mão-de-obra dos africanos escravizados, da concentração do poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência, da manutenção de um povo super explorado pelas intransigências do capital. A autora ainda aduz que o racismo é uma doutrina, uma ideologia sobre a qual se apoia determinado segmento da população como racialmente superior, com o intuito de subjugar um outro considerado inferior.

Assim, enquanto os suplícios eram extintos na Europa, os castigos corpóreos dolorosos e a tortura se reforçavam como meio de dominação dos povos negros no Brasil (Rocha, 2023), haja vista que a estratégia de disciplinamento não era aplicável aos escravizados. De acordo com Algranti (1988), o intuito de punir os escravizados não era de integrá-los em sociedade, pois seriam párias em quaisquer ambientes que estivessem; o objetivo do castigo físico era atingir aquilo que o escravizado tinha de seu: o corpo.

Para tanto, o racismo se apoiou no imaginário aterrorizante construído pelos europeus sobre o africano e a África pela intensificação do corpo negro como portador do mal, em oposição ao corpo branco como portador dos mais elevados atributos humanos (Carneiro, 2005). Após a abolição da escravatura, em 1888, esses discursos racistas permaneceram essenciais para que os povos negros fossem excluídos socialmente, colocados à marginalidade e à vulnerabilidade, sobretudo em razão da ausência de qualquer medida reparatória.

Com a abolição da escravização, os antes escravizados foram deixados na marginalidade e vulnerabilidade, em razão da ausência de políticas de integração socioeconômica (Ferreira, 2019). Para além dessa completa inexistência de políticas, a prática da capoeira foi criminalizada, assim como a “vadiagem”², previsto no art. 399 do Código Criminal do Império. Como consequência, há um aumento no aprisionamento de pessoas negras, ainda que exercessem algum ofício. Conforme Ferreira (2019), essa população foi associada a perigo e ameaçadora aos brancos. Tal cenário encontrou legitimização com as ideias da Criminologia Positivista.

Na Criminologia Positivista, “o delito era reconduzido [...] a uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, e da qual todo o seu comportamento é, no fim das contas, expressão” (Baratta, 2011, p. 39). Fundada pelo médico e jurista italiano Cesare Lombroso, a corrente positivista dedicava-se à análise dos atributos, abarcando os aspectos físicos dos transgressores, visando elucidar as razões por trás dos crimes perpetrados (Batista, 2012). Junto a Lombroso e com significativa importância nesta galeria teórica, notabilizaram-se autores como Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, compondo assim o “trio de ferro” da Criminologia Positivista, também conhecida como Escola Italiana de Criminologia (Silva Junior, 2017)

Dentro dos preceitos da Criminologia Positivista, surge a exigência da implementação do controle do poder corretivo punitivo, visando reabilitar o indivíduo inato à criminalidade de sua inclinação delituosa, com o objetivo de reabilitar o criminoso nato da sua tendência delinquente. Essa Criminologia Positivista foi aclamada nas esferas jurídica e acadêmica por seu caráter científico, que chancelava a legitimidade de seus postulados (Silva Junior, 2017). Em virtude do temor dos brancos em relação aos antigos escravizados, o qual foi legitimado pela pretensa base científica da corrente positivista, políticas criminais de segregação foram instituídas, viabilizando a perpetuação da relação colonial marcada pelo racismo (Ferreira, 2019).

Além da fundação da Criminologia Positivista, os expoentes desta foram figuras importantes na chamada Antropologia Criminal, ramo científico caracterizado pelo estudo criminológico da espécie humana, especificamente pela figura do homem criminoso, suas características físicas e de seus antepassados. Desse contexto conceitual emerge a "Teoria do

² Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes”

Criminoso Nato", que busca explicar a conduta delituosa como resultado de heranças ou características genéticas consideradas menos desenvolvidas, fundamentando-se em estudos biológicos e na comparação com o comportamento de outras espécies para embasar suas proposições (Silva Junior, 2017).

Tais teorias foram fundamentais para legitimar o encarceramento em massa da população negra, em razão do medo branco em relação aos antigos cativos, somado a essa validação alegadamente científica. Lombroso categorizou os indivíduos em “normais”, ausentes de tendências criminosas e “anormais”, que seriam detentores de personalidade patológica e degenerada (Batista, 2012). Para explicar e ilustrar a imagem do criminoso nato, Lombroso apontava que os delinquentes possuíam traços africanóides (Zaffaroni, 2012). Dessa forma, o racismo implementado pela colonização virou discurso científico (Batista, 2012).

Devido à apreensão dos brancos em relação aos antigos cativos, validada pela alegada natureza científica da corrente positivista, foram instituídas políticas criminais de segregação, promovendo a continuidade da relação colonial marcada pelo racismo (Ferreira, 2019). Portanto, para além do marcador de classe, o encarceramento passa a servir como uma ferramenta de manutenção da dominação racial, reproduzindo-se a lógica da ordem colonial (Rocha, 2023), de modo a garantir a manutenção das relações de poder vigentes na escravização. A raça é concebida, consequentemente, como ponto de relevância para a determinação do “outro”, do perigoso, do que deve ser controlado: no caso, o não-branco (Rocha, 2023).

Assim, as prisões passam a servir como forma de controlar as populações negras recém libertas, de modo a manter a dominação racial, utilizando para isso justificativas consideradas científicas. Dessa forma, até após a superação do modelo colonial, os discursos racistas continuam calcados no âmago da sociedade brasileira, sendo o sistema prisional brasileiro uma herança da dominação colonial vivida na América Latina (Segato, 2021) e fundamental para o controle dos corpos subjugados, postos à margem e à vulnerabilização. De acordo com Flauzina (2016), esse encarceramento desproporcional é um dos motivos pelos quais o sistema penal é uma forma de extermínio da população negra.

2.1 ENTRE JULGAMENTOS E PRISÕES: UMA BREVE INVESTIGAÇÃO SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO

Conforme exposto, a trajetória do aprisionamento feminino se desdobrou com nuances, em razão das implicações sociais, políticas, econômicas e culturais inerentes à condição e à existência da mulher na sociedade (Rocha, 2023). Nesse sentido, a condição feminina é

intrinsecamente forjada dentro das estruturas patriarcais, sendo imposta pelo poder emanado das instituições civis e estatais, e marcada pela subserviência, subjugação e servidão das mulheres em relação ao seu ambiente (Los Rios, 2005).

Segundo Los Rios (2005), a condição feminina envolve a imposição opressiva de uma identidade que demanda renúncia e submissão ao outro, ao mesmo tempo que nega à mulher a capacidade de se afirmar como sujeito autônomo, privando-a da autonomia para determinar seu próprio destino. Dessa maneira, a mulher encontra-se aprisionada em um estado de "*cautiverio*", uma situação marcada pela restrição da liberdade: a liberdade de tomar as rédeas de sua própria existência e de se posicionar como protagonista e agente social na narrativa histórica (Los Ríos, 2005). Dessa forma, as mulheres encontram-se limitadas ao papel da feminilidade e ao cuidado com o outro, sendo essa a forma considerada certa a ser vivida por esse grupo.

Portanto, ao não reproduzir esses ditames, a mulher é colocada em um posicionamento ainda mais subjugado, indigna de respeito, e com personalidade desviante ou até perigosa. Acerca disso, os autores da Criminologia Positivista, Lombroso e Ferrero afirmaram que maternidade é o fator mais importante no que diz respeito à mulher, de modo que ser ou não ser mãe seria imprescindível para a compreensão da mulher normal, a criminosa e a prostituta. Como consequência, a negação à maternidade seria vista como um desvio de personalidade e de conduta.

Para Lombroso e Ferrero, as mulheres desviantes podiam ser postas em duas categorias: as criminosas e as prostitutas. Estas vistas como o aspecto feminino do crime, que possuem similaridades ao homem considerado criminoso, a exemplo do desejo sexual e o alcoolismo. Já aquelas seriam mais raras, extremamente anormais e degeneradas, com perversidades maiores que os homens criminosos. Para os autores as mulheres prostitutas geralmente não cometem crimes, mas, quando o fazem, são mais brandos, a exemplo de roubos pequenos, chantagem e agressões físicas. Já as criminosas seriam responsáveis por delitos mais graves como assassinato, podendo vir a fazer parte de gangues e realizar torturas (De Wit; Borges, 2021)

Essas teorias criminológicas acerca da mulher também foram acolhidas no Brasil. No século XIX, eram intensas as atividades policiais de recolhimento de mulheres da rua por conta de escândalos, embriaguez, arruaças, prostituição, vadiagem (Angotti; Salla, 2018). Essas pessoas, geralmente, eram colocadas em prisões correcionais, onde ficavam sob os cuidados de mulheres de uma ordem religiosa católica. Não raras as vezes, essas mulheres presas jamais

chegavam a ser processadas judicialmente, pois não eram abertos inquéritos sobre os motivos de suas detenções.

Essas instituições foram concebidas para confinar os corpos femininos com o propósito de subjugá-los, instruindo as mulheres em práticas consideradas socialmente apropriadas para seu gênero, com a intenção última de moldá-las como modelos do que se esperava de uma mulher (Aguirre, 2017). A autora ainda cunha o termo “casas de depósito” para descrever espaços de detenção reservados às mulheres, os quais não estavam sob monitoramento do Estado.

Além disso, conforme aponta Angotti e Salla (2018), havia mulheres em prisões convencionais. Conforme escrevem os autores, um Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte (Rio de Janeiro), de 1874, apontava que em meados da década de 1850 a situação das mulheres presas era “horrorosa” (Brasil, 1874). Elas ficavam na prisão conhecida como Aljube, onde permaneciam os presos indiciados e pronunciados. A prisão do Aljube apresentava muitos problemas de salubridade para os presos, sobretudo pela umidade do local. A cela onde estavam as mulheres foi assim descrita pela Comissão: “é ela um pequeno quarto ao nível da rua, sotoposta a uma prisão de homens, que fazem provar a essas infelizes vítimas da miséria, além dos incômodos da prisão, os insultos mais grosseiros e a linguagem mais crapulosa” (Brasil, 1874, p. 212).

Nesse sentido, de acordo com Carvalho e Mayorga (2017), o controle sobre os corpos se dá de maneira diferente quando analisada a partir do gênero, inclusive no cárcere, pois sobre o corpo feminino pesam estigmas sociais e culturais de como a mulher deveria se comportar, isto é, de maneira passiva e submissa ao homem, relegada ao cuidado dos filhos, do lar, e com uma sexualidade considerada regulada. Assim, a vigilância e a disciplina sobre seus corpos femininos na prisão se dá em prol da manutenção de instituições e papéis sociais, como família, matrimônio e maternidade, preservando a superioridade masculina sobre a feminina (Bittencourt, 2015).

Destaca-se que as punições às mulheres remontam, na perspectiva europeia, à Idade Média, pois era proeminente a crença de que esses indivíduos seriam mais fracos e mais facilmente corrompíveis, com tendências à bruxaria (Mendes, 2012). De acordo com Silvia Federici, mulheres que desafiavam a ascensão do capitalismo, a acumulação de riqueza e a propriedade privada, resistindo à deterioração econômica, eram alvo de criminalização. As práticas comunitárias eram suprimidas como medida para promover a consolidação do sistema capitalista, baseado na competição e individualismo. Como consequência, para proteger a hegemonia do capital, as mulheres foram limitadas ao ambiente doméstico.

Portanto, com o estabelecimento do sistema capitalista de produção, é implementado um modelo de divisão sexual do trabalho, em que os homens são socializados para o âmbito da produção material e do trabalho assalariado (Ferreira, 2019). Em contrapartida, às mulheres é destinado o trabalho de reprodução e de cuidado, seja dos filhos e do marido, seja de afazeres domésticos, sendo tais labores não remunerados (Federici, 2019).

Mulheres que desafiavam as tendências capitalistas em ascensão, bem como a acumulação de riquezas e a noção de propriedade privada, ao resistirem à tendência de empobrecimento, frequentemente enfrentavam criminalização. Esse processo de criminalização muitas vezes resultava na supressão das práticas comunitárias, visto que tais práticas eram percebidas como obstáculos à consolidação do regime capitalista. Assim, como medida para salvaguardar a supremacia do capital, houve uma imposição de restrições às mulheres, relegando-as predominantemente ao domínio privado (Federici, 2019).

A partir desse contexto, os papéis de gênero refletem-se em uma divisão sexual do trabalho, no qual o local público, ocupado pelos homens, é considerado de prestígio e de produção material, enquanto o espaço privado é interpretado como inerente à mulher (Baratta, 1999), assim como uma atividade de menor importância. Nessa seara, pela mulher estar restrita aos ambientes domésticos, as formas de controle social advinham sobretudo da família ou da igreja (Mota, 2022). Esse modelo de dominação também se reproduziu no Brasil, haja vista a influência da Igreja Católica na construção do Estado brasileiro. Como apontam Dutra Hot e de Souza (2015), para mulheres brancas, havia o dever do casamento, de procriação e cuidados com a casa. As autoras ainda ressaltam que a Igreja detinha uma forma de vigília em torno delas, em um contexto em que ao invés de receberem uma educação formal, elas eram treinadas para o casamento (Costa *apud* de Souza *et al.*)

Nesse contexto, mesmo após o surgimento da prisão como modalidade de punição, os castigos corporais continuaram a ser aplicados às mulheres no espaço doméstico, quando se rebelavam contra papéis sociais de gênero (Rocha, 2023). Concomitante a isso, além dos suplícios, a internação em instituições psiquiátricas emergiram como meios adicionais de controle social direcionados particularmente às mulheres brancas. Quando envolvidas em transgressões, as mulheres frequentemente eram categorizadas como mentalmente instáveis e associadas a distúrbios emocionais, em contraste com os homens, cujos atos delituosos tendiam a ser atribuídos à sua condição de criminosos sem necessariamente serem estigmatizados como mentalmente perturbados (Davis, 2018).

Segundo Aguirre (2017) havia uma ausência de uma abordagem estatal em relação a dispositivos punitivos voltados especificamente para as mulheres, de forma que os espaços de

detenção a elas reservados não estavam sob o monitoramento do Estado, motivo pelo qual, muitas vezes, encarceravam mulheres sem nenhuma ordem de prisão, para então discipliná-las e limitá-las às funções consideradas femininas, apropriadas ao seu gênero. De acordo com a autora, somente no século XX, observou-se um aumento significativo no exercício do poder punitivo do Estado sobre as mulheres.

Todavia, conforme apontado por Ana Carolina Rocha (2023), é necessário considerar as peculiaridades de mulheres não brancas, pois a lógica de dominação do corpo feminino se reproduziu durante o processo de colonização, implementando-se um novo alvo para o controle social. Nesse contexto, ao recorte de gênero deve ser acrescentado o marcador de raça, haja vista a repressão à população negra durante todo o processo de colonização e formação do Estado brasileiro.

Durante parte da história, sobretudo no período da escravização, enquanto as mulheres brancas eram tidas como mulheres de fato, às mulheres não brancas era relegado um lugar sub humano, sendo colocadas como animais (Lugones, 2008). Ainda, quando se tornou conveniente para a instauração do sistema de produção capitalista e para a manutenção do domínio patriarcal, as mulheres colonizadas foram sistematicamente exploradas e sujeitadas a violações sexuais. Além de serem punidas por meio de açoitamentos, as mulheres escravizadas também eram frequentemente vítimas de estupro (Gonzalez, 2020).

Angela Davis (2019) observa que quando era lucrativo explorar as mulheres negras como se fossem homens, elas eram tratadas como se não possuíssem um gênero, sendo alocadas para realizar os serviços mais árduos, degradantes e penosos. Contudo, quando era conveniente para o homem branco, elas eram exploradas, punidas e reprimidas de formas cabíveis somente às mulheres, de forma a permanecerem compulsoriamente reféns de suas funções “naturais” de “fêmeas”.

A teórica feminista Bell Hooks (2019) aponta que racismo e sexismo juntos tornam a mulher negra alvo de uma dupla opressão, sendo esses dois fatores indissociáveis para caracterizar o posicionamento subalterno destinado a essas mulheres. De acordo com a autora, “a exploração sexual das mulheres negras continuou por muito tempo depois do fim do período da escravidão e foi institucionalizada por outras práticas opressivas” (Hooks, 2020, p. 103). A autora relata que um dos principais meios de desvalorizar a mulher negra é pelo estigma, cuja construção estereotipa mulheres negras como “más”.

Em decorrência dessa dupla opressão, as mulheres negras, mesmo quando acusadas de delitos e encaminhadas para tratamento em instituições psiquiátricas, enfrentavam um sistema de justiça que as prendia em unidades prisionais em uma taxa desproporcionalmente maior se

comparado com mulheres brancas (Mota, 2022). Davis (2019) também aponta para a desproporção no cárcere de mulheres negras, que são encarceradas em razão de políticas criminais e penais que perpetuam e refletem as desigualdades.

Com o gradativo declínio do colonialismo, a abolição da escravidão e o aumento da presença feminina no espaço público, a função da prisão passa por uma reconfiguração significativa, e o sistema penal se adapta para se estabelecer como um dos principais instrumentos de controle social (Rocha, 2023). Com o avanço do sistema capitalista e do neoliberalismo, que exacerbaram a pobreza e a marginalização das populações anteriormente colonizadas e agora marginalizadas, especialmente homens e mulheres negras, a instituição prisional se posiciona como um mecanismo voltado para a segregação e neutralização desses indivíduos (Cavalcanti, 2019).

Segundo Artur (2017), a primeira penitenciária feminina do Brasil, estabelecida pelo Código Penal de 1940 e situada em São Paulo, era administrada pela igreja católica. Sob a gestão das freiras da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor de Angers, o Presídio de Mulheres do estado de São Paulo replicava a dinâmica do trabalho doméstico e reforçava os papéis sociais de mulheres e homens (Paixão, 2017). Em consonância não só com o estrito cumprimento da letra do Código, mas, principalmente, em consonância com o projeto repressivo-modernizador que ele visava implementar (Artur, 2017).

Hoje, para a punição, o Estado detém o monopólio do gerenciamento do sistema de justiça criminal, de modo a ser o ente com legitimidade para instituir, aplicar as penas e aprisionar indivíduos. De acordo com Flauzina (2006), o aparato criminal brasileiro é um projeto de Estado que trabalha flagrantemente para o extermínio e controle da população negra, seja através de uma violência policial letal, seja por meio do encarceramento em massa da população negra e jovem (Davis, 2019).

O extermínio das “classes perigosas”, que incluem as mulheres negras, é uma das estratégias centrais do capitalismo em tempos neoliberais (Silva Júnior, 2017). Nesse contexto, gera-se, além do encarceramento em massa, uma pobreza extrema e higienização social, imbrincando a militarização da vida com políticas sociais dirigidas aos mais pobres (Rauter, 2001). Conforme escreve Silva Júnior (2017), a ascensão do neoliberalismo no Brasil fortaleceu aquilo que Wacquant estabeleceu ser um Estado Penal, isto é, uma política de criminalização da miséria de Estado, cuja máxima migrou das políticas de bem-estar social para o punitivismo, graças a uma gestão neoliberal do Estado (Silva Júnior, 2017).

Segundo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, referente ao ano de 2022, e elaborado a partir de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário

Nacional (Sisdepen), 832.295 pessoas estavam privadas de liberdade, sendo 826.740 no sistema penitenciário e outros 5.555 em delegacias e distritos policiais. E mais 91.362 pessoas estavam sob monitoramento com tornozeleira eletrônica. Dentre os dados divulgados, destaca-se a grande quantidade de pessoas negras encarceradas: 442.033, equivalente a 68,2% do total das pessoas presas. Já os brancos no sistema prisional eram 197.084 em 2022, ou 30,4% do total. No que tange à idade, a maior prevalência é de pessoas entre 18 a 34 anos, que somam 62,6% dos detentos.

Consoante o próprio relatório, houve e crescimento de presos no sistema penitenciário, passando de 815.165 em 2021 para 826.740 mil pessoas em celas estaduais e federais ou em monitoramento eletrônico em 2022. Diante dessas informações, observa-se que as pessoas privadas de liberdade no país são sobretudo jovens, negras e pobres.

Ainda, de acordo com bases de dados da SENAPPEN, de junho de 2023, das pessoas encarceradas em presídios estaduais, cerca de 288.590 (46,54%) não têm o nível fundamental completo e 106.930 (17,24%) possuem o ensino médio incompleto. O número de pessoas presas com ensino médio completo e com nível superior são de 77.065 (12,43%) e 4.695 (0,76%), respectivamente. Portanto, resta evidente que a maioria das pessoas presas detém baixa escolaridade.

Conforme os dados analisados por Walmsley e Fair (2022) e compilados pela World Female Imprisonment List, o Brasil figura como o terceiro país com maior índice de encarceramento feminino no mundo, ficando apenas atrás dos Estados Unidos e China. De acordo com as informações do Relatório de Informações Penais referentes ao segundo semestre de 2023, havia 27.012 mulheres detidas em unidades prisionais convencionais, das quais 211 eram gestantes ou puérperas, e 104 estavam amamentando. Ademais, 166 crianças, filhos de mães encarceradas, encontravam-se nos estabelecimentos penais junto de suas genitoras, sendo a maioria com idade entre 0 e 6 meses (53,61%).

Além da condição visualizada nas instituições penitenciárias tradicionais, constata-se igualmente que aproximadamente 15.321 mulheres estavam sob prisão domiciliar durante esse período, das quais 9.788 estavam sendo monitoradas eletronicamente. Diante do expressivo aumento no número de mulheres encarceradas ao longo dos últimos anos, conforme dados do Sistema Nacional de Informações Penais (2023), quando comparado com os números da década de 2000, que registravam 5.600 mulheres, surgem questionamentos acerca das circunstâncias e estigmas enfrentados por elas na contemporaneidade.

Ainda, à luz do Segundo o Sisdepen (2023), a maioria das mulheres encarceradas é negra – pardas e pretas – sendo um total de 16.273, isto é, 61,69% do total de mulheres

encarceradas. Conforme exposto anteriormente, o encarceramento é herança colonial, e que, portanto, é calcada em fundamentos racistas (Segato, 2022).

Segundo os dados do Relatório de Informações Penais, no segundo semestre de 2023, havia 13.001 mulheres sob custódia por infrações relacionadas ao tráfico de entorpecentes. Dessas, 10.204 foram detidas por envolvimento direto no comércio ilícito de drogas, enquanto 2.033 foram presas por associação a atividades criminosas dessa natureza, e 764 por participação no tráfico internacional de entorpecentes. Apesar da evidente recorrência dos crimes mencionados, como observado por Mota (2022), é necessário destacar o papel subordinado desempenhado pelas mulheres na divisão de tarefas associadas a essas atividades. Ao desempenharem esses papéis, frequentemente atuando no transporte de drogas ou como revendedoras, por exemplo, elas ficam sob maior exposição de autoridades policiais e, consequentemente, são detidas com maior facilidade.

Frente ao exposto, emerge a indagação sobre os processos de criminalização que conduzem essas mulheres à prática desses delitos. Nesse contexto, torna-se pertinente abordar o fenômeno da feminização da pobreza. Segundo Tannuss (2022), essa realidade se agrava com a intensificação de políticas neoliberais a partir da década de 1990, sobretudo nos países latino-americanos, o que resulta no incremento da disparidade socioeconômica e, por conseguinte, no aumento dos índices de fragilidade social feminina. Isso leva muitas mulheres a enxergarem a participação em atividades ilícitas como uma alternativa de sobrevivência.

A situação atual do sistema prisional brasileiro aponta para o uso da política criminal como uma forma de controle estatal perante corpos de pessoas marginalizadas (Flauzina, 2016), na medida em que é preciso dar um fim aos excedentes do sistema capitalista (Garcia *et al.*, 2022). Esse cenário também ocorre no encarceramento feminino, visto que a maioria das mulheres presas é negra e pobre, com baixos níveis de escolaridade e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nos últimos anos, apesar da tentativa por instituir normas desencarceradoras às mulheres, o aprisionamento feminino cresce no país.

Portanto, com intuito de estudar os impactos que a prisão de mães gera em seus filhos, é necessário compreender as normativas acerca do tema no âmbito internacional e nacional, de modo a entender como a aplicação da legislação é aplicada no cenário brasileiro. A partir disso, é possível estabelecer análises mais abrangentes das políticas em vigor das lacunas existentes na proteção das crianças afetadas pelo encarceramento materno.

3 A MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES: NORMATIVAS A RESPEITO

Diante do aumento do encarceramento de mulheres no mundo, tornou-se imperativo criar e adotar medidas que abordassem essa realidade. Nesse contexto, destacam-se as Regras de Bangkok, diretrizes estabelecidas pelas Nações Unidas, que tratam do tratamento de mulheres detidas e propõem alternativas ao encarceramento feminino. O Brasil desempenhou um papel ativo na Assembleia na elaboração dessas normas, assumindo assim uma responsabilidade internacional e buscando garantir os direitos das mulheres presas (CNJ, 2016).

Entre as normativas previstas, a regra número 42 estipula: "O sistema prisional deve ser suficientemente flexível para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões, devem ser oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças, permitindo que as detentas participem das atividades prisionais."

No que diz respeito à existência de espaços para cuidar dos bebês, dados do INFOPEN 2022 revelam que no Brasil existem apenas 10 estabelecimentos com creches e 47 com berçários e/ou centros de referência materno-infantil, com capacidades para apenas 174 crianças e 87 bebês, respectivamente. No entanto, não há dados precisos sobre o número de crianças que vivem no ambiente carcerário.

Além disso, destaca-se entre as Regras de Bangkok a regra número 58, que recomenda outras formas de lidar com mulheres infratoras, como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão. Nesse contexto, a prisão domiciliar emerge como uma opção mais flexível, com maior capacidade para atender às demandas da maternidade em comparação com a prisão em estabelecimentos penais.

A realidade da violação dos direitos humanos nas prisões brasileiras é amplamente denunciada por organizações não governamentais e órgãos do Estado, como o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPT) do Brasil, que em 2021 divulgou um relatório após uma visita a uma unidade prisional feminina no estado do Maranhão. O documento descreveu condições desumanas e degradantes, falta de higiene, superlotação, falta de assistência médica e ausência de atividades educacionais ou profissionais para as detentas. Também foram relatados casos de violência sexual e física contra as mulheres pelos agentes penitenciários. Esses incidentes são frequentemente documentados na realidade brasileira.

No que tange os dispositivos legais do Brasil sobre a maternidade de mulheres presas, deve-se destacar o princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Brasileira (Brasil, 1988), que estabelece que "nenhuma pena passará da pessoa do

condenado”. Portanto, nesse marco é estabelecido que a pena da mãe não se estenda aos seus filhos e filhas. Todavia, conforme será explanado, a pessoa encarcerada compartilha a pena com sua família em razão dos preconceitos, humilhações e ameaças existentes sofridos pelos parentes, sobretudo os de graus mais próximos (Tannuss; Silva Júnior; Oliveira, 2018).

Além disso, cumpre destacar a Lei 13.257/2016, também denominada como o Marco Legal da Primeira Infância, cujo conteúdo introduziu, no Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a ré for gestante, mãe de crianças com até doze anos de idade, ou no caso de seus filhos serem portadores de deficiência, mas desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça, nem contra seus descendentes ou, ainda, que não se encaixe em situação excepcionalíssima a ser considerada no caso concreto pelo juízo.

Essa lei estabelece diretrizes e princípios para a elaboração e execução de políticas públicas destinadas a crianças de até seis anos de idade. Isso reflete o reconhecimento de que os primeiros mil dias, incluindo a gestação e os dois primeiros anos de vida, são uma fase crítica para o desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional dos indivíduos (MDH, 2018). Durante a primeira infância, a interação social com os pais e familiares desempenha um papel fundamental na formação de estruturas afetivo-sociais, e o contato próximo com a mãe é essencial para promover um crescimento saudável (Mustard, 2006). A violência, a pobreza e o abandono representam grandes riscos para as crianças nessa fase, que deixarão sequelas em todo o seu desenvolvimento.

Considerando essa perspectiva, a promulgação da Lei do Marco Legal da Primeira Infância teve um impacto significativo na possibilidade de reformas relevantes para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Anteriormente, tal substituição estava prevista apenas no Código de Processo Penal para casos específicos, como: a) indivíduos com mais de 80 anos, b) aqueles extremamente debilitados devido a doença grave, ou c) aqueles indispensáveis aos cuidados especiais de crianças menores de 6 anos de idade ou com deficiência.

Com as modificações introduzidas pela Lei 13.257/2016, essa lista foi ampliada. Consequentemente, agora é possível substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o indivíduo detido é gestante, mulher com filho(s) de até 12 anos de idade incompletos, ou homem, desde que seja o único responsável pelos cuidados de filho(s) de até 12 anos de idade incompletos.

Ainda, imprescindível destacar o Habeas Corpus 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, reiterou a possibilidade já contemplada no artigo 318, incisos IV e

V, do Código de Processo Penal, que abordam, respectivamente, a situação da mulher gestante e da mulher com filhos de até 12 anos incompletos. A decisão concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar – sem prejudicar a aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP – para todas as mulheres detidas, sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes.

Segundo o relatório do julgamento, a prisão preventiva é considerada um tratamento desumano, cruel e degradante para as mães e gestantes, privando-as do acesso a cuidados de saúde durante a gestação, assistência regular durante e após o parto, e também privando as crianças de condições adequadas para seu desenvolvimento. Essa realidade entra em conflito com os princípios constitucionais relacionados à individualização da pena, à proibição de penas cruéis e ao respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade.

A mudança normativa mais recente também foi promovida pela Lei nº 13.769/2018, que igualmente introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal. O primeiro artigo estabelece os critérios para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, possibilitando essa conversão quando a mulher for responsável por crianças, mãe ou gestante, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, e ainda que o delito não tenha sido contra o próprio filho ou dependente. O segundo artigo consagra a possibilidade dessa substituição ser realizada sem prejuízo da aplicação simultânea das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Para além da ausência de aplicação da substituição nos casos anteriormente mencionados, o Supremo Tribunal Federal sustenta que ela não deve ser concedida em situações verdadeiramente excepcionais. Entretanto, tais circunstâncias não foram delineadas pela legislação, sendo incumbência do Poder Judiciário defini-las. Entre essas situações, destacam-se três que são frequentemente reiteradas em decisões judiciais:

(...) temos muitos precedentes apontando como situações excepcionalíssimas, dentre as quais se destacam: (i) praticar o tráfico de drogas na residência, com a presença ou mesmo participação das crianças; (ii) reincidir em crimes graves, onde mesmo após prisões anteriores ou cumprimento de penas, não abandonaram o mundo do crime; (iii) integrar perigosas organizações criminosas, profundamente envolvidas com a criminalidade, notadamente quando exercem papel relevante, com ligações com facções perigosas, criando um ambiente de constante risco e insegurança que afeta toda a família, apenas para exemplificar. Nessas hipóteses, percebe-se que a presença física da mãe ou responsável pode caracterizar violação de direitos que atinge diretamente as crianças menores ou dependentes.” (STJ; HC 470.549; Proc. 2018/0247260-3; TO; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 12/02/2019; DJE 20/02/2019)

Assim, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar também não é aplicada nos seguintes casos: quando o crime é perpetrado no ambiente doméstico, na presença

ou envolvimento de menores; quando o indivíduo reincide em infrações graves; e quando o indivíduo está envolvido em associações prejudiciais.

Porém, mesmo quando a ré cumpre com todos os requisitos para a concessão da prisão domiciliar, os magistrados não diferem a substituição na maioria dos casos. Acerca disso, Nuss (2021), aponta para o fato de tribunais de instâncias inferiores não concederem a prisão domiciliar, quando esta é possível. Dentre os motivos, nota-se o fato dos magistrados considerarem a presença da mãe prescindível, sobretudo quando a criança está sob os cuidados de outro responsável (Garcia *et al.*, 2023).

O Código de Processo Penal (1941), em seu artigo 318, parágrafo único, estipula que "para a substituição, o juiz requererá evidência confiável dos critérios estabelecidos neste dispositivo". Ao analisar os itens do artigo 318 do referido código processual, assim como seu parágrafo único, constata-se que a única comprovação admissível seria a gestação ou a maternidade. Contudo, além desse requisito, a falta de evidência confiável de que a mãe seria fundamental para o cuidado dos filhos é um argumento utilizado para negar a concessão do direito (Garcia *et al.*, 2022).

Contudo, o STJ, ao julgar recurso em Habeas Corpus, já se pronunciou a respeito, afirmando ser presumida a necessidade da mãe ao cuidados dos filhos com até 12 anos (STF, HC S Nº 145.931 - MG, Rel. Min. Sebastião de Reis Júnior, Julgamento em 09/03/2022), ressaltando, inclusive, a importância histórica, no tocante à maternidade, às mulheres, em razão do patriarcado.

Presume-se que a mãe é a pessoa mais indicada para cuidar dos filhos porque a maternidade, há tempos, ocasionou, historicamente, a interferência do Estado e da sociedade no corpo da mulher e na sua vida, mercê de uma cultura patriarcal que marcou e marca a existência humana. A experiência de reprodução, mediada por relações de poder, nem sempre é voluntária e amparada (STF, HC S Nº 145.931 - MG, Rel. Min. Sebastião de Reis Júnior, Julgamento em 09/03/2022)

Exigir ulteriores provas acerca da importância da mãe no cuidado com os próprios filhos traz um ônus excessivamente custoso para a mulher (Garcia *et al.*, 2023), de modo que isso caracteriza uma demanda por prova diabólica, que, segundo a doutrina, são provas cuja produção é considerada impossível ou muito difícil (Didier Júnior, 2018). Trata-se de "expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova

sendo capaz de permitir tal demonstração”³ (Câmara, 2005, p. 12). Sem que possa ser aferido através de critérios objetivos, a indispensabilidade da mãe – além de ser presumida pelo Marco Legal – possui cariz subjetivo, de difícil demonstração (Garcia *et al.*, 2023). Nesse sentido, há uma exigência da prova de imprescindibilidade, todavia não é descrito de que maneira concretizá-la (Braga; Franklin, 2016).

Nesse contexto, é crucial ressaltar que o Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir seu voto no HC 143.641/SP, orientou que os juízes considerassem as declarações das mulheres em relação às suas responsabilidades maternais. O relator explica: “Para determinar a condição de guardiã dos seus filhos por parte da mulher detida, é necessário atribuir credibilidade às suas palavras, sendo que o juiz, em caso de dúvida, pode solicitar a realização de um parecer social” (Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 33-34). Em outras palavras, os magistrados devem confiar nos testemunhos das mães e, se houver qualquer incerteza, cabe ao Estado, tendo o ônus, investigar.

Além disso, observa-se nas decisões de instâncias inferiores a presença de uma associação entre a substituição da prisão com impunidade, ao invés do instrumento segregador que é de modo que há grande receio por parte dos juízes em deferir a substituição da prisão provisória (Garcia *et al.*, 2022)

Importa salientar que o Habeas Corpus coletivo 143.641 SP foi impetrado pela Defensoria Pública da União devido à inércia dos tribunais de instâncias inferiores na aplicação das disposições previstas no Código de Processo Penal, referentes à prisão domiciliar prevista no artigo 318. A defesa argumentou que a “política criminal que resulta em um elevado índice de encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, afetando de forma desproporcional as mulheres de baixa renda e suas famílias”, além de destacar “a natureza sistemática das violações ocorridas no contexto da prisão preventiva enfrentada por gestantes e mães de crianças, devido a deficiências estruturais no acesso à Justiça, que se manifestam por meio de obstáculos econômicos, sociais e culturais”.

De fato, conforme aponta Alves (2017), o perfil das mulheres presas é este: “elas são moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento” (Alves, 2017, p.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. “Doenças Preexistentes e ônus da Prova: o Problema da Prova Diabólica e uma Possível Solução”. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2005, n. 31, p. 12.

104). Assim, tem-se que o sistema penal é direcionado para a punição da pobreza (Wacquant, 2007), haja vista a seletividade da atuação, que é voltada a população mais vulnerável.

Nesse contexto, Tanuss (2021) destaca o elevado número de solicitações negadas pelos tribunais estaduais, em contraposição a decisões dos tribunais superiores. Tal discrepância ocorre devido à percepção dos juízes de que a presença da mãe é dispensável, especialmente quando a criança está sob os cuidados de outro responsável (Garcia *et al.*, 2023). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar um recurso em Habeas Corpus, já se manifestou a respeito, estabelecendo que é presumida a necessidade da mãe para cuidar dos filhos com até 12 anos de idade (STF, HC S N° 145.931 - MG, Rel. Min. Sebastião de Reis Júnior, Julgamento em 09/03/2022).

Essa realidade nos tribunais de primeira instância também foi observada em uma pesquisa jurisprudencial acerca da postura do Judiciário paraibano em relação à concessão de prisão domiciliar, nos casos de mães de crianças com até 12 (doze) anos. A pesquisa examinou 57 julgados que negaram o pedido de conversão da preventiva em domiciliar, de forma a analisar o discurso jurídico em torno da mulher considerada autora do delito. Como conclusão, constatou-se que a fundamentação utilizada se assenta, com frequência, em um discurso moral sobre a mulher (Garcia *et al.*, 2022).

Nota-se, portanto, uma tendência punitivista do Estado, pois insere a mãe dentro de uma penitenciária quando a substituição pela prisão domiciliar é aplicável ao caso concreto. Ainda, mesmo que seja menos violenta que o cárcere institucional e que possua natureza desencarceradora, o recolhimento domiciliar ainda é uma opção privativa de liberdade, na qual se altera tão somente o local de cumprimento da medida (Garcia *et al.*, 2022).

No que tange às mulheres já sentenciadas, isto é, em cumprimento da pena definitiva, o artigo 117, incisos III e IV, da Lei de Execução Penal dispõe: “*Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante*” (Brasil, 1984). Isso significa que as mães com filhos menores de idade ou deficientes podem, caso estejam em regime aberto, cumprir a pena em prisão domiciliar. Contudo, destaca-se que a legislação brasileira não prevê alternativas para os sentenciados ao regime fechado (Bunning, 2022). Portanto, de acordo com a literariedade da lei é impossível aos condenados em outros regimes - fechado e semiaberto - a concessão da prisão domiciliar, mesmo que presentes os requisitos elencados nos incisos I a IV do artigo 117 da Lei de Execução Penal, pois essa prisão domiciliar é prevista somente quando o apenado estiver no regime aberto.

Todavia, em 2016, o Superior Tribunal de Justiça superou a interpretação literal do artigo 117 da LEP, com o intuito de abarcar e dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena, adotando entendimento segundo o qual seria possível a concessão de prisão domiciliar às sentenciadas em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, desde que devidamente demonstrada sua imprescindibilidade (HC 375.774/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016), não podendo se falar em ‘imprescindibilidade por presunção’ (HC 231816 AGR/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 24/10/2023).

Sobre o tema, ainda, a Terceira Seção do STF no julgamento do RHC 145.931/MG (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/03/2022, DJe de 16/03/2022), estabeleceu ser possível a concessão do benefício, excepcionalmente, às presas dos regimes fechado e semiaberto, cuja análise deve ser feita pelo juízo da execução penal, de acordo com o caso concreto, ‘salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança’ (HC 231816 AGR/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 24/10/2023).

Noutro giro, a Quinta Turma do STF, na recente sessão do dia 7/6/2022, fixou tese segundo a qual é possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contra indicar a medida (HC 231816 AGR/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 24/10/2023).

Já no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 231.816 de Santa Catarina, julgado pelo STF no dia 24/10/2023, a parte recorrente é mãe de criança menor de 12 anos, requereu a prisão domiciliar humanitária prevista no art. 117, III da LEP e fora condenada a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas. No acórdão, o Ministro Relator Cristiano Zanin, cujo voto foi seguido pela turma por unanimidade, estabeleceu que a paciente não cumpriu “*com os requisitos elencados no art. 117 da Lei de Execução Penal, especialmente por se tratar de condenação com pena privativa de liberdade fixada no regime inicial fechado, o que, nos termos da jurisprudência deste STF, impede transferência dela para a prisão domiciliar*” (HC 231816 AGR/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 24/10/2023). Ainda, foi

argumentado pelo relator que “*a defesa não demonstrou a imprescindibilidade da paciente para os cuidados com os filhos, nem mesmo a necessidade concessão da prisão domiciliar de natureza humanitária.*” (HC 231816 AGR/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 24/10/2023). A partir da leitura dessas jurisprudências da Suprema Corte, notam-se pertinentes contradições. Enquanto a decisão da Quinta Turma do STF, em sessão do dia 07/06/2022, afirmou que a imprescindibilidade materna é presumida e acerca da possibilidade de concessão da prisão domiciliar nos regimes fechado e semiaberto, a jurisprudência mais recente, o Habeas Corpus 231816 AGR/SC, julgada em pouco mais de um ano depois, no dia 24/10/2023, dispôs o contrário, reafirmando a literalidade da lei e requerendo provas sobre a necessidade da mãe no cuidado com os filhos.

Essas divergências refletem uma incerteza jurídica que afeta diretamente a vida das mulheres e de suas famílias, evidenciando a complexidade das questões relacionadas ao encarceramento materno e aos direitos das crianças e adolescentes. Enquanto no caso da prisão domiciliar substitutiva à preventiva há a presunção da imprescindibilidade materna, nos casos em que as mães estão em regime fechado ou semiaberto, além da grande insegurança jurídica a respeito, subsiste o entendimento de que é necessário comprovação da necessidade da mulher em relação aos filhos.

Como consequência, observa-se um aumento do encarceramento feminino nos presídios, pois, nos casos das presas provisórias, o disposto no artigo 318 do CPP não é devidamente aplicado (Tannuss, 2022; Garcia *et al.*, 2023). Ainda, no que tange às mães sentenciadas em regime fechado e semiaberto, o mais recente entendimento da Suprema Corte dispôs que o artigo 117 da Lei de Execução Penal deve ser aplicado em sua literalidade, ao contrário do estabelecido por decisões anteriores. Assim, diante do exacerbado aprisionamento feminino em penitenciárias, é imprescindível observar as legislações sobre maternidade dentro da prisão.

De acordo com o artigo 89 da Lei de Execução Penal, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)
 I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)
 II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (Brasil, 1984).

Conforme depreende-se da leitura do texto, as seções e creches previstas devem respeitar as condições mínimas estabelecidas pelos incisos do artigo supratranscrito, de modo a terem atendimento por profissionais qualificados, em consonância com a legislação educacional e em unidades autônomas, bem como com horário de funcionamento capaz de fornecer a melhor assistência possível à criança e à sua responsável.

Todavia, os dados demonstram que tais disposições não são seguidas. De acordo com o último Relatório de Informações Penais (RLIPEN), elaborado pelo Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), referente ao período de julho a dezembro de 2023, há 51 berçários em estabelecimentos prisionais, com uma capacidade total para 444 bebês. No que tange às creches, o relatório aponta a existência de somente oito: uma no Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e quatro em São Paulo. Juntas, as creches nos presídios do Brasil possuem uma capacidade total de 133 crianças.

Dados do SISDEPEN indicam que o total de filhos dentro do Sistema Penitenciário é de 99 infantes, sendo 91 com faixa etária de zero a seis meses; 7 com mais de seis meses a um ano; 1 com mais de um ano a dois anos. Ainda, cumpre destacar a ausência de informações sobre a quantidade de mulheres presas que são mães. Não há relatórios recentes com estatísticas sobre os filhos de mães em privação de liberdade, de forma que não há dados exatos a respeito de quantas são mães e a faixa etária de seus descendentes.

Acerca disso, no HC Coletivo 143.641 de 2018, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ao aduzir sobre as condições dos estabelecimentos prisionais no país, apontou para a ausência de dados sobre quantas mulheres são mães e ressaltou a grande possibilidade de terem filhos.

(...) se considerarmos que 89% das mulheres presas têm entre 18 e 45 anos (INFOOPEN Mulheres, p. 22), ou seja, em idade em que há grande probabilidade de serem gestantes ou mães de crianças. Infelizmente, o INFOOPEN Mulheres não informa quantas apresentam, efetivamente, tal condição. (São Paulo, 2018, p. 10)

Portanto, de acordo com as informações do relatório, observa-se um número pífio de filhos dentro dos presídios, haja vista a população feminina no cárcere, isto é, de 27.010 mulheres em 31/12/2023 (SISDEPEN, 2023). À luz dos dados apresentados, essa realidade se dá pela falta de estrutura das penitenciárias femininas, que apesar de terem o dever de estipular

condições adequadas à maternidade, não cumprem com requisitos previstos na Lei de Execução Penal.

Ainda, a Constituição Federal do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente preconizam que a proteção aos cidadãos dessas faixas etárias são de prioridade absoluta. Nesse sentido, o ECA inaugurou no país novos princípios de proteção da criança e do adolescente, dentre os quais destaca-se o “Princípio da Proteção Integral”, cuja existência desempenha papel estruturante na sociedade e no sistema jurídico. Isso reflete-se na aplicação e interpretação da norma jurídica, de modo que deve-se buscar a proteção ampla, integral e irrestrita da criança e adolescente, combatendo-se todo o tipo de violação de direitos (Santos, 2022).

Ambas as legislações - Constituição Federal e ECA - dispõem ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção contra todas as formas de violência, crueldade e opressão. Na Constituição, o Princípio da Proteção Integral encontra-se inscrito no artigo 227; no Eca, no artigo 4º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

No que tange à situação dos filhos(as) de mulheres encarceradas, destacam-se, dentre os conteúdos dispostos nos artigos acima, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, ressalta-se a necessidade de proteger os infantes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nota-se que, no ECA, o artigo 4º preconiza, de forma semelhante ao artigo 227 da Constituição Federal, ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A “absoluta prioridade” mencionada em ambos os dispositivos também é considerado um princípio, intitulado “Princípio da Prioridade Absoluta”. Esse direito compreende, à luz do parágrafo único do artigo 4º do ECA, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer

circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ademais, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, consagrados na Constituição Federal de 1988 (CF/88), são igualmente extensíveis às crianças e adolescentes.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Brasil, 2016)

O artigo 5º do ECA é outro dispositivo relevante às crianças com mães presas, porquanto dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Nesse sentido, cumpre destacar que, de acordo com pesquisas de Giacamello (2019) e D’Andrea, Silva Junior e Tannuss (2017), a família sofre impactos significativos após o encarceramento de algum familiar. Quando esse parente é uma mãe, os efeitos atingem todo o núcleo familiar mais próximo.

Nesse contexto, a partir dos dados apresentados, questiona-se como o cárcere atinge as relações entre mães e filhos, quais são as experiências, de ambas as partes, vivenciadas? E ainda, quais direitos e políticas públicas de fato alcançam as mães e os filhos separados pela prisão?

4 HERDEIROS DO CÁRCERE: IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DO APRISIONAMENTO MATERNO NOS FILHOS

Com intuito de compreender como o aprisionamento de mães impacta seus filhos, é imprescindível analisar a realidade familiar brasileira. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, o cuidado com os filhos recai majoritariamente sobre as mães. A pesquisa também indicou que 92,1% das mulheres com 14 anos ou mais realizaram afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas em 2022, enquanto, em uma porcentagem menor, 80,8% dos homens desse grupo etário estavam envolvidos nessas atividades.

Somado a isso, uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas, mostra que o Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas. Na última década, aumentou em 1,7 milhão o número de mães com a responsabilidade de criarem os filhos sem o pai. Diante desses dados, observa-se que o Brasil detém significativa parcela das famílias sem a presença paterna, por conseguinte, a mãe é sobrecarregada com o cuidado e o sustento da prole. Para além disso, mesmo quando a figura paterna é presente, o cuidado ainda é desproporcional, porquanto recai sobretudo na figura da mulher.

Nesse viés, o encarceramento feminino suscita problemáticas relacionadas ao cuidado e amparo dos filhos juvenis dessa população carcerária, visto que, após o encarceramento de mães, a relação dessas com seus filhos é severamente interrompida, causando impactos psicológicos a ambas as partes. Considerando os números significativos de abandono paterno, atrelado ao fato da figura materna ser socialmente a principal responsável por cuidados com a prole, a ausência da mãe gera vulnerabilidade para a criança e altera sua trajetória. Conforme explica Claudia Palma Campos (2011), o dever de cuidar dos outros é incutido majoritariamente sobre as mulheres. Como consequência, à figura da mãe recai um dever social de cuidar dos filhos, de forma que sua ausência, principalmente quando abrupta, impacta de forma mais significativa.

Apesar da relevância dos estudos relacionados às consequências do aprisionamento da mãe nos filhos, a pesquisa sobre o tema é escassa na literatura brasileira (Galdeano, 2018), mesmo após um aumento na produção científica nos últimos anos (Braga y Angotti, 2015; Galdeano et al., 2018). De acordo com a pesquisa bibliográfica de Ormenõ, Maia e Willians (2013) a literatura sobre a problemática permanece pequena comparada com a norte-americana. No referido trabalho, esses autores conseguiram identificar somente cinco artigos científicos

sobre a questão, os quais, em geral, recorrem a referenciais teóricos da psicologia e buscam compreender os impactos do encarceramento sobre a dimensão emocional dos filhos e filhas das pessoas privadas de liberdade (Galdeano, 2018).

Além da falta de literatura a respeito, não há dados acerca da quantidade de filhos e filhas de mulheres presas, nem sobre quantas delas são mães de crianças e adolescentes. Essa ausência de informações dificulta a produção acadêmica, bem como a construção e implementação de políticas públicas capazes de atender às particularidades dessa população, haja vista a dificuldade na identificação de problemas e, consequentemente, na formulação de estratégias adequadas.

Conforme aponta Galdeano (2018), na América do Norte tem se identificado que os impactos do encarceramento envolvem questões como estigma social, trauma derivado de ter testemunhado a prisão dos pais, comportamento agressivo e antissocial, sentimentos de ansiedade, culpa, solidão e abandono, baixa autoestima, distúrbios alimentares, de sono e da atenção, entre outros (Cunningham; Baker, 2003; Johnston, 1995; apud Ormenõ; Maya; Williams, 2013). Tais trabalhos em língua inglesa se concentram sobretudo nos filhos de mulheres encarceradas (Galdeano, 2018).

Dentre esses trabalhos, aponta-se que crianças ou adolescentes com pais presos podem vir a ter um envolvimento precoce em atividades consideradas criminosas (Galdeano, 2018 apud Ormenõ, Maia y Willians, 2013). Contudo, segundo Galdeano (2018), essa conclusão pode reforçar preconceitos e estereótipos contra filhos de pessoas presas. Para autora, não se trata de estabelecer causalidades intergeracionais entre pais e filhos em atividades ilícitas, mas de compreender que a prisão de um familiar pode indicar às crianças e adolescentes que o cárcere e o “mundo do crime” são um dos horizontes possíveis (Galdeano et al., 2018).

Na América Latina também foram realizados diversos estudos para conhecer a realidade das crianças filhos de pais encarcerados. Uma importante contribuição para esse debate é a investigação coordenada por Chruch World Service y Gurises Unidos (2013) acerca dos impactos sociais, econômicos e afetivos dessa problemática na região (Galdeano, 2018). Inspirada nessa iniciativa, houve uma investigação no Brasil sobre o tema - apoiado pela Articulação dos Movimentos pelos Direitos das Crianças e dos Adolescentes -, intitulado “Informe final de investigación: Brasil - Niños y niñas con madres y padres encarcelados por delitos de drogas menores no violentos”⁴, envolvendo 36 crianças e adolescentes com

⁴ Conforme consta no próprio relatório, o documento faz parte Este relatório faz parte do processo de pesquisa que serviu de base para a elaboração do estudo regional intitulado: “Niñez que cuenta - El impacto de las políticas de drogas sobre niñas, niños y adolescentes con madres y padres encarcelados en América Latina y el Caribe

familiares privados de liberdade por diferentes tipos penais (Galdeano *et al.*, 2018 apud Giacomello, 2019).

De acordo com o informe, a convivência familiar e comunitária nos territórios pauperizados é fortemente afetada pelo encarceramento. Dentre as crianças e adolescentes entrevistados, sete (19,4%) presenciaram a detenção de seus familiares (19,4%); seis (16,6%) presenciaram espancamento pela polícia e um presenciou a troca de tiros entre a polícia e um familiar (Galdeano, 2018). Essas situações demonstram formas de tratamento amedrontadoras e humilhantes que crianças e adolescentes recebem do Estado durante a detenção de seus familiares, todas elas contrariando o disposto no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990)⁵, conforme aponta o informe.

À luz do exposto, portanto, a violência sofrida pelos filhos de pessoas presas em razão do encarceramento é anterior ao próprio cárcere em si, pois esteve presente já durante o contato policial. Além disso, em meio às engrenagens punitivas do cárcere, os familiares de pessoas presas são frequentemente tratadas de forma tirânica, porquanto são submetidas cotidianamente a inúmeras violações de direitos (Tannus; Silva Junior; Oliveira, 2018). Nesse contexto, os familiares lidam com problemas relacionados à falta de transparência e de informações sobre a pessoa presa, a exemplo de conteúdos relacionadas ao estado do processo, ao tempo de pena restante e até sobre o tipo de crime pelo qual o apenado se encontra privado de sua liberdade (D'Andrea; Silva Júnior; Tannuss, 2016).

O relato empírico realizado por D'Andrea, Silva Junior e Tannuss (2016) aponta que familiares de pessoas privadas de liberdade são expostas ao sofrimento mental, físico e moral similares aos encarcerados. Apesar da referida pesquisa focar majoritariamente na situação de companheiras de homens presos, cenários análogos de sofrimento ocorrem em filhos de mulheres aprisionadas, sobretudo no que tange ao estigma e descriminação enfrentados, haja vista a violência vivenciada dentro e fora do cárcere por familiares de mulheres.

De acordo com estudos empíricos realizados por Humbelino, Santana e Santos (2017), D'Andrea, Silva Junior e Tannuss (2018), Dutra (2008) e Buoro (1998), as mulheres que são familiares de presos, sobretudo companheiras, carregam estigmas por terem vínculos com alguém encarcerado, “com isso, passam a cumprir uma pena velada, tendo suas características

(Giacomello, Corina, 2019)". Esse projeto foi coordenado e executado pelo Escritório Regional para a América Latina e o Caribe da Church World Service (CWS), em coordenação com membros da Plataforma NNAPES, e contou com o apoio financeiro das Fundações Open Society e CWS."

⁵ Preconiza o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”

próprias violentadas, sua subjetividade dilacerada” (Tannus; Silva Junior; Oliveira, 2018). Conforme explica Dutra (2008, p. 82), é “como se fosse um mal contagioso ser criminoso, a estigmatização e o preconceito são configurados como uma outra pena que é transferida do recluso para o seu familiar”.

Goffman (1988) define o estigma como uma marca, visível ou não, que torna o indivíduo diferente das expectativas sociais ao seu respeito, evidenciando momentos de ruptura para os indivíduos, em função do que projeta para si e para os demais, colocando à mostra expectativas e a aderência às normas, às quais os sujeitos estão submetidos nas interações. Nas palavras do autor, estigma pode ser entendido como “um sinal visível de uma falha oculta, iniquidade ou torpeza moral proporcionando ao indivíduo um sinal de aflição ou um motivo de vergonha” (1988, p.12, 13). É a discrepancia entre um atributo e uma expectativa que produz o estigma (Assensio; Soares, 2022).

Nesse contexto, famílias de mulheres encarceradas convivem com preconceitos e estigmas, seja no cotidiano social, seja ao sofrerem com violências ao entrarem no presídio, de tal modo que filhos de presas desistem de visitar suas mães no cárcere em razão do vexame e humilhações experienciadas (Flores, Smeha, 2018.) Segundo Galdeano (2018), crianças cuja figura materna está encarcerada são constantemente aconselhadas pelos seus responsáveis a não dizerem que a mãe está detida na prisão, devido ao risco de serem alvo de preconceito.

Como consequência disso, os filhos dessas presas possuem maiores dificuldades ou limitações no acesso à escola a outras atividades vinculadas a oportunidades culturais, de esporte, lazer e convivência social, e ainda, se o/a filho/a tiver deficiência, aos serviços de saúde, de habilitação e reabilitação (Secretaria Nacional de Assistência Social, s.d.). Além disso, quando uma mãe é presa, há redução no poder de compra no núcleo familiar, pois os responsáveis pelos filhos de mulheres encarceradas, formado sobretudo por outras mulheres, tornam-se duplamente responsáveis: primeiro, pela sobrevivência dos jovens e, segundo, pela manutenção da pessoa encarcerada (Galdeano, 2018).

Conforme escreve Tannuss, Silva Júnior e Estrela (2020), a família da pessoa encarcerada exerce papéis significativos, como proporcionar algum contato entre o detento e mundo externo, satisfazer vínculos afetivos e contribuir para o bem-estar físico do preso através do provimento de alimentos, itens de higiene e remédios, por exemplo. Devido a essa ação de prover a mulher dentro do cárcere, somada a falta de renda no núcleo familiar, a qual antes advinha da mãe presa, toda a subsistência da prole é afetada. Assim, o acesso à saúde, lazer, educação e alimentação são igualmente afetados após o encarceramento materno.

Ainda, o sistema criminal é percebido como injusta pelos familiares de pessoas encarceradas por crimes relacionados a drogas, os quais relatam que os usuários são presos como traficantes e destacam a ocorrência de falsificação de provas e violência física por parte das autoridades policiais, mesmo na presença de crianças (Galdeano, 2018). Nesse sentido, Borges, Lopes e Cavalcanti (2022) apontam para a compreensão, por parte de familiares de presos, que a justiça penal é seletiva por punir majoritariamente pessoas pobres. Esse pensamento é reforçado pela forma como os familiares são tratados ao visitarem seus familiares presos. De acordo com os autores, tanto os cuidadores quanto as crianças sofrem estigma e discriminação por parte dos vizinhos, de sua própria família, das instituições penitenciárias e do judiciário.

Galdeano (2018) aponta que visitantes são humilhados, os alimentos levados aos apenados são misturados entre si e os corpos dos familiares podem ser revistados com base em quaisquer suspeitas. A autora também aponta que os filhos não podem chorar durante o procedimento para entrar nas prisões nos dias de visita, sob o risco de não conseguirem visitar a mãe. Não obstante, há relatos de “visita vexatória” em crianças e adolescentes durante as visitas, bem como de agressões verbais, por parte de autoridades policiais, aos familiares de pessoas presas (Tannuss; Silva Júnior; Oliveira, 2018).

Nesse contexto, cumpre destacar que, segundo Giacomello (2013), as mulheres presas estão sujeitas a uma sentença tripla, pois, primeiro, antes do encontro com a justiça criminal, são submetidas a fatores de discriminação, manifestadas na assimetria da relações de poder entre homens e mulheres. Depois, uma vez transformadas, juridicamente, em acusadas de tráfico de drogas, estão sujeitas a sentenças desproporcionais quando comparadas com outros crimes. Num terceiro momento, já condenadas ou respondendo ao processo, as mulheres sofrem formas específicas de discriminação no cárcere.

De forma análoga, os filhos dessas mulheres também estão sujeitos a essa sentença tripla. Conforme explicitado nos dados oficiais sobre o encarceramento no Brasil, a maior parte das mulheres presas é negra, pobre e sentenciada a crimes previstos na Lei de Drogas, sobretudo o tráfico. Os filhos dessas mulheres, em sua maioria também negros e pobres, sofrem a discriminação em razão da raça e classe social e, no caso das filhas, também do gênero. Assim, antes mesmo da mãe ser indiciada os filhos dela já sofrem com a assimetria de poder decorrente das diferenças socioeconômicas e raciais.

Quando a mãe é condenada e sentenciada a penas maiores, sua prole adquire maiores dificuldades financeiras, haja vista o papel importante que a mãe majoritariamente ocupa no sustento dos filhos. Além disso, há impactos psicológicos decorrentes da ausência materna,

bem como a existência de violências nos procedimentos de visita dessas crianças e adolescentes à mãe dentro do cárcere. Portanto a sentença tripla explanada por Giacomello (2013) transcende e atinge a prole da mulher presa, de forma contraditória ao inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, cujo conteúdo aduz que a sanção penal não deve ultrapassar a pessoa do condenado, estabelecendo o princípio da intranscendência da pena. Na prática, observam-se inúmeros efeitos da pena nas vidas dos familiares de pessoas presas. No caso das mulheres que são mães, o encarceramento delas atravessa a vida de seus filhos de diversas formas, gerando impactos significativos que devem ser analisados.

Embora prevaleça a concepção comum de que a pena é aplicada exclusivamente à pessoa encarcerada, a realidade demonstra que ela se estende aos indivíduos que mantêm relações com o apenado, resultando em experiências de angústia nos vínculos afetivos e sociais, além de implicações de ordem econômica e profissional. O estigma associado ao encarceramento é um dos aspectos desse prolongamento da pena para os familiares, os quais, além de enfrentarem a violência de um Estado que seleciona punitivamente seus alvos, também sofrem em ambientes da sociedade civil, como escolas e vizinhanças (Stella, 2009)

À luz do Informe final sobre filhos e filhas de mães e pais encarcerados por delitos de drogas no Brasil, no que tange aos impactos do encarceramento, destacam-se: altos níveis de estresse, a hipossuficiência econômica, sentimento de injustiça, estigma e discriminação, além do sofrimento inerente ao afastamento da mãe perante o filho, que majoritariamente ocorre (Galdeano, 2018). De acordo com Stella (2009), independente do crime imputado à mãe, a prisão dela provoca, além da mudança do cuidador primário do filho(a), a perda de apoio emocional e, com frequência, do apoio financeiro, podendo, nesse tipo de separação, serem as crianças e adolescentes atingidas de maneira mais intensa, especialmente quando saem de seu ambiente familiar e entram em um ambiente mais amplo, como, por exemplo, a escola.

Nesse cenário, Stella (2009) aponta que a separação entre mãe e filhos(as) não pode ser tratada como outra forma de separação - a exemplo de morte e divórcio - pois possui características específicas, como a mudança do papel social da mãe e a influência social da instituição prisional. Dessa forma, é imprescindível uma análise mais minuciosa dos motivos, dentro do processo de encarceramento, responsáveis pelos impactos nos filhos de mulheres presas, assim como a identificação desses efeitos na prole.

4.1 DA VIOLÊNCIA, ESTRESSE E SOFRIMENTO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No relatório sobre os filhos e filhas de pais encarcerados por tráfico de drogas e delitos menores no Brasil, intitulado “Informe Final de Investigación - Brasil: Niños, Niñas y adolescentes con madres y padres encarcelados por delitos de drogas menores no violentos”, foram identificados sentimentos exacerbados de estresse ocorridos devido à “*invasão policial da residência e à falsificação de provas*” (Galdeano, 2018, página 8)⁶. Conforme explica a autora, isso vai de encontro ao estipulado pela legislação nacional sobretudo acerca dos direitos das crianças, haja vista que o artigo 18 do Estatuto da Criança do Adolescente estipula que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, o que não ocorre quando uma criança é vítima de invasão domiciliar.

A violação ao domicílio somente pode ocorrer em hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico brasileiro, em razão do princípio da inviolabilidade do lar, insculpida no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal. Esse dispositivo infere que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo nela adentrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Segundo Galdeano (2018), os níveis altos de estresse em crianças e adolescentes filhos de mulheres presas decorre não somente da quebra da inviolabilidade do domicílio, mas também da fabricação de provas falsas.⁷

Nesse sentido, de acordo com Marques de Jesus (2019), as falas dos policiais acerca de prisões em flagrante costumam ser acolhidas por operadores do direito. Nas análises da pesquisa realizada, os promotores de justiça não solicitam novas testemunhas ou diligências, limitando-se à palavra do policial. Nas palavras da autora, “o promotor valida a narrativa policial como verdade dos fatos, atualizando o vocabulário policial e tornando-o real para o direito. Ao fazer isto, esse operador exclui de sua observação qualquer outra narrativa possível do caso” (Jesus, 2019, p. 4). Igualmente, a maior parte dos juízes confere aos policiais, testemunhas no caso, uma credibilidade inquestionável, de modo a ressaltar em suas manifestações que esses agentes gozam de “presunção de legitimidade dos seus atos” (Jesus, 2020). Como consequência, o processo jurídico adquire somente uma narrativa legítima. Assim, as violências perpetradas por policiais, tanto aos filhos quanto à mãe, são chanceladas

⁶ Do original em espanhol: “El encarcelamiento por drogas genera altos niveles de estrés en los NNAPES, muchas veces debido a la invasión policial de las residencias y la falsificación de pruebas, lo cual contravine lo estipulado por la legislación nacional, particularmente, en lo que respecta a los derechos de los NNA.”

⁷ Do original, em espanhol: “Los NNAPES y sus familiares reportan altos niveles de estrés a) cuando la policía invade sus domicilios y falsifica pruebas”

pelo Poder Judiciário, de forma que uma violações de direitos, como a invasão e produção de provas falsas mencionadas no relatório, são perpetuadas dentro do processo e utilizada como fundamento para a prisão a mãe.

Além disso, mesmo nos casos em que as provas são legais, o sofrimento permanece. A forma como a polícia aborda e trata pessoas consideradas suspeitas reforça a percepção de um sistema de justiça seletivo, que não garante direitos (Galdeano, 2018), devido à violência impetrada. No contexto do tráfico de drogas, com a implementação da Lei 11.343, estabeleceu-se um “aval implícito” para a polícia negociar a condução de pessoas à delegacia ou não, pois a diferenciação entre “usuário” e “traficante” fica a cargo do policial (Jesus, 2016). Essa indefinição legal favoreceu a negociação informal, de modo que houve um aumento no uso da extorsão e da violência nessas negociações (Grillo; Policarpo; Veríssimo, 2011, p.138).

De acordo com Campos (2015, p. 146), a Lei de Drogas favoreceu ainda mais as “práticas policiais arbitrárias e a transformação dos registros de ocorrência em mercadorias políticas”. Segundo Grillo; Policarpo; Veríssimo (2011), não somente a Lei, mas o sistema judicial estão associados às “repressivas que recaem de maneira ainda mais incisiva sobre as populações pauperizadas, rotineiramente sujeitas à suspeição e às averiguações policiais” (Grillo; Policarpo; Veríssimo, 2011, p. 146). Nesse sentido, a agressividade e os consequentes altos níveis de estresse gerados por meio desses atos arbitrários e violentos atingem todo o seio familiar em uma invasão ao domicílio. Para a família “a invasão e a falsificação de provas são eventos impactantes e traumáticos” (Galdeano, 2018, p. 25)⁸, o que se acentua após o encarceramento da mãe.

Além disso, o relatório aponta que as visitas dos filhos ao presídio são também fonte de estresse e angústia. No documento, a autora expõe caso em que a criança precisou se abaixar, sentar em um pequeno banco, mostrar o pé e a língua. Após as primeiras visitas, passou a ser demandado que o infante tirasse a roupa para uma revista. Como consequência, apesar do filho querer visitar o familiar, passou a desistir de ir devido às humilhações para adentrar na penitenciária (Galdeano, 2018). Segundo pesquisas, essa prática com crianças não é um caso isolado. Chamado de “revista vexatória” (Silva Junior; Estrela; Araújo Neto; Tannuss, 2022), esse procedimento consiste em obrigar pessoas a se despirem para verificar se carregam no corpo algum material ilícito (IDDD, 2022).

⁸ Do original em espanhol: “Para la familia, la invasión de la residencia y la falsificación de pruebas son eventos impactantes y traumáticos”

Apesar da existência de legislações estaduais que proíbem essa prática, ainda há casos recorrentes no país. Segundo dados do CNJ, desde 2014 pelo menos nove estados brasileiros têm normas proibindo a realização de revista íntima para ingresso em unidades prisionais. Há dez anos o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições recomendam o fim desse procedimento, por considerá-lo ofensivo aos direitos individuais garantidos pela Constituição Federal (Notícias CNJ, 2014). De acordo com Neto et al (2020), a revista vexatória se apresenta como uma das mais graves formas de violência sobre as visitantes por ferir a dignidade da pessoa humana, causar intenso desconforto e constrangimento e trazer consequências psicológicas para quem a ela é submetido.

Com o intuito de denunciar as violações decorrentes da revista vexatória, seis organizações da sociedade civil (Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Conectas, IDDD, ITTC, Pastoral Carcerária e Rede de Justiça Criminal) e o Núcleo Especializado em Situação Carcerária da Defensoria Pública de SP lançaram o relatório ‘Revista vexatória: uma prática constante’, publicado em 2021 (IDDD, 2022). Na pesquisa foram ouvidas 471 familiares de pessoas presas em todas as regiões do país, trazendo relatos e traça um perfil das vítimas. A quase totalidade dos familiares respondentes são mulheres e 68,1% negros, não diferente da própria população prisional, em que 55,4% das pessoas presas também são negras (Infopen, 2017).

O documento indicou que grande parte dos familiares (54,1%) afirmaram que seus filhos já foram submetidos a procedimentos humilhantes. Contudo, a maioria das pessoas vítimas da revista vexatória são negras (65,2%), sendo 12,9% pretas e 52,3% pardas, enquanto 27,9% dos declarados brancos precisaram passar pela revista.

“Grande parte dos familiares (54,1%) afirmaram que seus filhos já foram submetidos a procedimentos vexatórios. Neste ponto, chama a atenção a questão racial, pois a maioria das pessoas que passou por algum constrangimento são negras -65,2%, sendo 12,9% pretas e 52,3% pardas -, enquanto 27,9% dos declarados brancos sofreram essa violação. Assim, quase na mesma proporção, no entanto, de maneira inversa, 72,1% dos familiares brancos não foram obrigados a submeter seus filhos a procedimentos vexatórios (Manzalli; Almeida, 2021, p. 17)

Nesse sentido, enquanto 70% dos familiares negros, incluindo crianças, foram expostas à violação da revista vexatória, 72,1% dos familiares brancos não foram. Outro ponto de destaque sobre o assunto é a ausência dos responsáveis pelos infantes durante o procedimento. De acordo com o relatório, 23,1% das pessoas relataram que quando seus filhos sofreram esses procedimentos íntimos não foi lhes dado o direito de estar presente. Assim, a revista foi realizada por agentes prisionais sem o acompanhamento de algum responsável pela criança,

deixando-a com desconhecidos. Nesse aspecto, o recorte racial também chama a atenção. Das pessoas que não puderam acompanhar os infantes, 77,7% (9,2% das pretas e 68,5% pardas) eram negras, enquanto que em número muito menor, 18,5%, eram brancas. Ainda, dos entrevistados, 70,2% relataram que crianças tiveram seus corpos revistados. Outros 48,3% afirmaram que a criança precisou ficar nua e, aproximadamente 10%, foram obrigadas a tossir e/ou precisar agachar.

À luz dos dados expostos, observa-se, portanto, a existência de racismo institucional também com crianças, haja vista que os infantes negros são mais submetidos à prática da revista vexatória. Nessa seara, de acordo com a UNICEF (2010), o racismo causa impactos danosos do ponto de vista psicológico e social na vida das crianças e adolescentes. Segundo o Centro de Desenvolvimento Infantil da Universidade de Harvard, as práticas de racismo, desde as consideradas mais sutis até as mais abertamente violentas, impactam “o aprendizado, comportamento, a saúde física e mental” (Center on the Developing Child, 2020).

A pesquisa ainda aponta que isso ocorre porque as vítimas de racismo costumam estar com o corpo em constante estado de alerta. Os anos de estudos científicos sobre o tema mostraram que “quando os sistemas de estresse das crianças ficam ativados em alto nível por longo período de tempo, há um desgaste significativo nos seus cérebros em desenvolvimento e outros sistemas biológicos” (Center on the Developing Child, 2020)⁹. Na prática, isso significa que áreas do cérebro dedicadas à resposta ao medo, à ansiedade e a reações impulsivas podem produzir um excesso de conexões neurais, ao mesmo tempo em que áreas cerebrais dedicadas à racionalização, ao planejamento e ao controle de comportamento vão produzir menos conexões neurais (Idoeta, 2020). Assim, lidar com o estresse decorrente do racismo e da discriminação cotidiana pode levar à ativação crônica do estresse (Center on the Developing Child, 2020).

Portanto, essas revistas vexatórias em crianças, que causam estresse contínuo, afetam a saúde física e mental dos infantes. Essa prática viola a dignidade da pessoa humana, sendo inclusive reconhecida por estudiosos como estupro institucionalizado, equiparado à tortura, cuja eficácia não é sequer válida. Em São Paulo, das aproximadamente 3,5 milhões de revistas vexatórias realizadas em 2012, em apenas 0,02% dos casos se apreendeu drogas ou celulares com visitantes (ITCC, 2017). Ademais, cumpre mencionar, conforme mencionado por Neto et al (2020) que no âmbito das fontes internacionais do direito, a regra 60 das Regras de Mandela,

⁹ Do original, em inglês: “years of scientific study have shown us that, when children’s stress response systems remain activated at high levels for long periods, it can have a significant wear and tear effect on their developing brain and other biological systems”

tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário, anuncia que a revista para entrada das visitantes não deve ser degradante e que a revista das genitálias deve ser evitada.

Não obstante, a regra 20 das Regras de Bangkok declara que “deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas”. No que tange às normativas nacionais sobre o assunto, de acordo com o é o art. 3º da Lei nº 10.792/2003, que abrange a revista vexatória, “os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública”. Esse dispositivo, quando interpretado com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, infere que basta tal revista de forma eletrônica, já que a revista manual é excepcionalidade (Neto et al, 2020).

Em razão das situações humilhantes e estressantes da revista vexatória, os filhos de pessoas presas desistem de ir visitar os pais nos presídios. Apesar dessa prática ser mais comumente apontada nos presídios masculinos, dados do Relatório produzido pelo CWS, intitulado “Invisibles: ¿hasta cuándo?” (CWS, 2014) apontam a existência de revista vexatória em penitenciárias femininas, afirmando que esse é um dos motivos pelos quais o(a) filho(a) não visita a mãe. O relatório também aponta: “as crianças com pais adultos presos visitam mais seus pais do que suas mães encarceradas” (CWS, 2014, p. 50).

Além disso, um Relatório de 2018 intitulado “Crianças e Adolescentes com familiares encarcerados: levantamento de impactos sociais, econômicos e afetivos”, realizado pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, também apontou para desistência, por parte dos infantes, em visitar a mãe dentro do presídio. Na pesquisa realizada, nenhum dos entrevistados com mãe encarcerada reportou visitá-la. O documento cita o Relatório produzido pelo CWS, apontando que a revista vexatória pode ser um dos motivos pelos quais os filhos não visitam a mãe presa.

Cabe ressaltar que várias respostas (tais como “ninguém o levou”, “proibição da família”, “vontade própria” e até mesmo “o familiar preso não quis”), podem ter relação com a revista vexatória (CEBRAP, 2018, p. 36).

Igualmente, Santos (2022) aduz que um fator importante a ser considerado sobre o rompimento dos vínculos afetivos com os/as filhos/as e companheiros/as, é a imposição da prática da revista vexatória, conduta ainda presente em muitas penitenciárias do país, como condição ao direito de visitas tanto da presa – garantido na Lei de Execução Penal (Lei

7.210/1984) e nas Regras de Bangkok (Tratado Internacional de Direitos Humanos) – quanto da criança ou adolescente com relação à mãe que se encontra privada de liberdade, direito este também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) – art. 19, §4º.

A prática da revista vexatória viola a Constituição Federal e o ECA, por ser tratamento humilhante, desumano e degradante, além de contrário à dignidade humana por violar o direito à intimidade, à inviolabilidade corporal e à convivência familiar entre o visitante e a pessoa encarcerada (Ibccrim, 2015 e Rede de Justiça Criminal, 2015). O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal assegura o direito à intimidade, enquanto o inciso X garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, e da honra das pessoas.

No que diz respeito à privacidade e à integridade física, o ECA, em seus artigos 15 e 17, ressalta a importância da convivência familiar para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, de modo a destacar a necessidade de preservar e fortalecer os vínculos familiares, mesmo em situações adversas, como a prisão de um dos pais. Assim, a revista vexatória não apenas desrespeita normas legais fundamentais, mas também compromete o princípio da proteção integral da criança e adolescente. Devido a isso, a prática da revista vexatória é atualmente objeto do Agravo em Recurso Regimental (ARE) 959620 com repercussão geral, que servirá de base para a resolução de, pelo menos, 14 casos semelhantes sobrestados em outras instâncias.

No informe final de investigação do Brasil, o “Niños, Niñas y adolescentes con madres y padres encarcelados por delitos de drogas menores no violentos” Galdeano (2018) escreve que, nas entrevistas das cuidadoras de filhos de mulheres presas, fora relatado a existência de comportamentos mais agressivos nas crianças. Também segundo Raffo de Quiñónez (2009) e o relatório do CWS (2014), dentre os diversos sintomas psicoafetivos desencadeados em razão da perda de vínculos afetivos causados pelo encarceramento estão as mudanças de comportamento, surgimento de reações agressivas e desadaptação escolar.

De acordo com o manual de recomendações para atendimentos de crianças e mães de meninos, meninas e adolescentes encarcerados no Perú, elaborado por Raffo de Quiñónez (2009) e documento oficial do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do país, crianças menores de cinco anos, filhas de pessoas encarceradas, possuem a tendência em apresentar condutas de apego muito intensas com o familiar substituto, temendo serem separadas novamente da pessoa com quem passou a ter confiança. Como consequência, podem não querer dormir sozinhos e apresentar comportamentos de pânico quando os adultos responsáveis os deixam sem ninguém por perto.

Ainda conforme o manual, as crianças podem regredir a comportamentos típicos de infantes mais novos, como urinar nas calças ou na cama, chupar o dedo ou começar a falar como bebês. Além disso, podem ter mais pesadelos à noite ou dificuldades para comer ou dormir e dificuldades nas tarefas escolares, falta de concentração, ansiedade excessiva com o hábito de roer as unhas, inquietação ou problemas de comportamento na escola. Outras podem manifestar sintomas corporais, como dores de cabeça ou de estômago, sem uma causa física aparente, além de comportamentos mais agressivos e dominadores com crianças e adultos (Raffo de Quiñónez, 2009). De acordo com o autor, todos esses sintomas são formas de expressar o desconforto causado pelo evento traumático da separação entre o filho e a mãe ou o pai.

O encarceramento da mãe, portanto, transcende a figura materna, atravessa os muros da prisão e se faz presente no cotidiano do filho(a), que, na maioria dos casos, adentra em sofrimento psíquico, podendo, inclusive, ter sintomas psicossomáticos, conforme mencionado por Raffo de Quiñónez (2009). Ademais, o estresse nos filhos de mulheres presas muitas vezes existe antes mesmo do encarceramento da mãe, estando presente no momento das invasões domiciliares por policiais e na fabricação de provas envolvendo tráfico de drogas. Contudo, mesmo nos casos em que as provas são adquiridas de maneira legítima, o sofrimento subsiste nas crianças, haja vista o tratamento humilhante que muitas enfrentam ao visitarem as mães dentro das penitenciárias, motivo pelo qual há relatos significativos de crianças e adolescentes que desistem de ver a mãe dentro do estabelecimento penitenciário.

Além disso, os níveis de estresse e o assaz sofrimento psíquico advindos da revista vexatórias são fatores contribuintes para prejuízo na saúde mental e física dos infantes. Tannuss, Silva Junior e Oliveira (2018) afirmam que nos processos de revista íntima vexatória e as humilhações decorrentes dela produzem marcas indeléveis nos corpos e subjetividades das vítimas. Nesse aspecto, o argumento da manutenção da segurança tem desconsiderado não só o princípio da dignidade humana, como também o princípio da individualização da pena, posto que o caráter punitivo da penalidade é estendido aos filhos.

Para mais, segundo Galdeano (2018), nas descrições sobre os dias de visita, há nas entrevistas fortes coincidências marcadas pela preparação do "jumbo", isto é, dos itens que as pessoas presas podem receber de seus familiares, os quais são, em sua maioria, alimentos, roupas e calçados, produtos de higiene pessoal. A lista dos itens permitidos varia de acordo com o estado da penitenciária, de modo que não há uma normativa padronizada para toda a federação. Segundo a autora, nessas entregas há longa espera em filas, a revista de corpos e

provisões e a "ignorância" por parte de alguns agentes penitenciários. Tudo isso desencoraja os adultos a levarem as crianças para visitar suas mães e pais encarcerados.

4.2 DO AUMENTO DA POBREZA NO NÚCLEO FAMILIAR

Como descrito anteriormente, o tráfico de drogas é o principal motivo pelo qual as mulheres são encarceradas (Infopen, 2017). No segundo capítulo, fora mencionado que, como escreve Tannuss (2022) e Silva Júnior (2017), em razão da ascensão e instauração das políticas neoliberais na América Latina, houve a acentuação da pobreza, decorrente da redução da participação do Estado na economia e da privatização dos serviços públicos, o que aumentou os níveis de desemprego e as desigualdades sociais (Araújo, 2017).

Esse processo trouxe consequências graves sobretudo às mulheres mais pauperizadas, de forma a aprofundar a marginalização feminina em um processo que teóricas feministas intitularam “feminização da pobreza” (Tannuss, 2022). Somado a isso, segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2023), a maioria dos domicílios no Brasil é chefiado por mulheres. A pesquisa aponta que, no 3º trimestre de 2022, dos 75 milhões de lares, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias. Já as famílias com chefia masculina somaram 36,9 milhões. As mulheres negras lideravam 21,5 milhões de lares (56,5%) e as não negras, 16,6 milhões (43,5%), no 3º trimestre de 2022.

Portanto, como as mulheres possuem um papel de destaque no sustento da família, quando uma mãe é presa, toda a renda do núcleo familiar é afetada. Nesse contexto, é importante salientar que as mulheres negras são as que mais lideram famílias no Brasil e também as que mais são encarceradas. Segundo o relatório “Niños, Niñas y adolescentes con madres y padres encarcelados por delitos de drogas menores no violentos” (2018), quando uma mãe é aprisionada no Brasil, geralmente o infante ou adolescente passa a ser cuidado pela avó. Estas, tendo de lidar com o sustento das crianças, se veem obrigadas a reorganizar a rotina e a economia familiar para garantir a manutenção da subsistência da prole e da mãe encarcerada, para quem podem ser entregues roupas, insumos alimentícios, de higiene e de limpeza dentro do presídio, a cada fim de semana.

As entregas dos jumbos nos presídios não são obrigatórias, mas consistem em importante ajuda às mulheres presas, haja vista as condições degradantes das penitenciárias brasileiras, conforme apontado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, que declarou o estado de coisas *inconstitucional* nos presídios brasileiros. Giacomello (2018), aduz

que os dias de visita movimentam a economia em torno das prisões: exigem que os visitantes acordem cedo e tenham dinheiro para alimentação e higiene de seus familiares encarcerados, além de despesas com transporte até a unidade prisional. Nesse contexto, além de sofrerem com o impacto da falta de renda vinda do trabalho da mulher, o núcleo familiar ainda precisa manter a sobrevivência das mães dentro dos presídios por meio da entrega de insumos alimentícios.

Em todos os casos apontados no relatório, as condições de vida das crianças filhas de mulheres presas pioraram devido à falta de renda proveniente do trabalho da mãe. Nas palavras do Informe, “O encarceramento, tanto de mulheres quanto de homens, gera um forte impacto econômico. O aumento das despesas familiares afeta o padrão de vida e a habitação dos NNAPES¹⁰, que se veem obrigados a se adaptar a novas rotinas.” (Galdeano, 2018, p. 34)¹¹

Isso ocorre também devido à ausência de políticas públicas que alcancem a maternidade dentro do cárcere. Segundo Alencastro (2017, p. 120): “nas ausências de políticas que garantam às mulheres presas o cuidado dos filhos, são arranjos familiares e comunitários que assumem esses cuidados, sem a participação do Estado”. Consequentemente, surge a necessidade de fortalecimento, fora da prisão, de uma rede de apoio e de solidariedade a essas famílias (Silva Junior; Garcia, 2020).

Nesse sentido, ante a ausência da mãe e falta de políticas públicas, aumenta-se o nível de pobreza no núcleo familiar (Galdeano, 2018). De acordo com dados do Levantamento intitulado “Crianças e adolescentes com familiares encarcerados: levantamento de inaptos sociais, econômicos e afetivos”, publicado em 2018 e organizado por Ana Paula Galdeano, dentre o entrevistados com mãe presa, o pai não contribui com o sustento da família antes da prisão da mulher: 3 eram sustentados por avós, 1 por tia e 1 pela mãe, irmã e padrasto.

Além disso, segundo a pesquisa, entre as crianças e adolescentes entrevistadas, filhos de pessoas encarceradas, 6 citaram desenvolver atividade remunerada, três de cada gênero, todos entre 12 e 18 anos, dos quais 2 desenvolviam atividades antes da prisão. Segundo o autor, esse cenário pode ser considerado um alerta para a importância da produção de dados sobre a variável “trabalho” entre crianças e adolescentes com familiares encarcerados. Nas palavras do autor: “O fato da maior parte dos entrevistados ter começado a trabalhar após a prisão do familiar pode indicar que o encarceramento está empurrando crianças e adolescentes

¹⁰ NNAPES é uma sigla adotada no relatório, que significa “Niñas, Niños y Adolescentes con Padres Encarcelados”.

¹¹ Do original, em espanhol: “El encarcelamiento, tanto de mujeres como de hombres, genera un fuerte impacto económico. El aumento de los gastos familiares afecta el nivel de vida y la vivienda de los NNAPES, quienes se ven en la necesidad de adaptarse a las nuevas rutinas.”

ao trabalho infantil". Acerca disso, é importante destacar que, segundo Custódio (2007, p.86), a causa principal do trabalho de crianças e adolescentes é indubitavelmente a condição de pobreza que as afeta. Assim, considerando que o encarceramento da mãe acentua a hipossuficiência em sua prole, o trabalho infantil torna-se uma alternativa para garantir a sobrevivência da família, ante a falta de políticas públicas.

A pesquisa de Galdeano (2018), contudo, não menciona em quais atividades esses filhos estão envolvidos. É mencionado que, dentre os entrevistados, dois reportaram trabalhar apenas no final de semana, um somente durante a semana, e dois em ambos. De todos eles, apenas 3 informaram o quanto recebem por semana: entre R\$ 50 e R\$ 350. Nas demais pesquisas, não foram encontradas referências sobre a relação entre trabalho infantil e o encarceramento de mães. Contudo, os dados do relatório chamam a atenção por constarem que, somente após o aprisionamento de um dos pais, houve a necessidade de trabalhar para ajudar no sustento do núcleo familiar. Tais dados, portanto, expõem a acentuação da hipossuficiência em razão do cárcere e os consequentes impactos nos filhos de mulheres presas.

4.3. DO ESTIGMA E DISCRIMINAÇÃO ADVINDO DA MÃE CONDENADA

Segundo Giacomello (2019), quando um pai ou mãe é preso por tráfico de drogas, a discriminação por parte dos vizinhos e até mesmo da própria família em relação ao filhos é assídua, mas não somente. Independente do crime imputado, filhos de pessoas presas ou de egressas do sistema prisional tendem a experimentar formas de exclusão social por associação direta à condição dos pais (Pilar; Teixeira, 2022).

Nos casos de prisão por tráfico de drogas, maioria nos casos das mulheres encarceradas no Brasil, há a percepção das substâncias psicoativas como um “mal” que deve ser combatido, de forma que o estigma por ter grau de parentesco com uma mulher presa por tráfico recai fortemente sobre os filhos (Galdeano, 2018). De acordo com o informe brasileiro de investigação sobre filhos e filhas de mães e pais encarcerados, quando o estigma parte dos próprios parentes, os adolescentes entrevistados relataram que não discutem a respeito, apenas escutam e internalizam as acusações relacionadas ao pai ou à mãe.

Acerca dessa internalização, uma pesquisa realizada por Poehlmann (2005), nos Estados Unidos, concluiu que quanto mais segura for a relação da criança com seus cuidadores, maior a probabilidade de ela reagir à separação da mãe com tristeza, e não com raiva. Os resultados do estudo também revelaram que, diante da separação de suas mães, as crianças

costumam apresentar tristeza, preocupação, confusão, raiva, solidão, medo, problemas de sono e retrocesso no desenvolvimento.¹²

Segundo Buoro (1998), ser familiar de uma pessoa presa constitui-se em uma experiência particular que coloca este conjunto de pessoas em uma condição intermediária entre os “homens de bem” e os “contraventores” e “delinqüentes”. O autor aduz que isso ocorre nos bairros onde vivem, no trabalho e nas relações com as diversas agências de justiça e controle da ordem social e na convivência com as regras (formais e informais) de um estabelecimento penitenciário.

Nesse sentido, a pesquisa empírica realizada por D’Andrea, Silva Junior e Tannuss (2017) familiares de presos, sobretudo mulheres, também sofrem por terem seus direitos violados por outros órgãos, como a polícia, agentes penitenciários, diretores de presídios, relacionando frequentemente essas violações com sua condição de classe. De maneira semelhante, as crianças enfrentam a discriminação advinda da raça e posição socioeconômica, o que acentua o sofrimento psíquico já causado pelo estigma de ser filho de uma mulher encarcerada.

Ainda, dentre as consequências do preconceito em razão da mãe ser uma detenta, Stella (2009) aponta para como essa discriminação pode afetar socialmente os filhos no ambiente escolar, devido ao ostracismo e à violência. Nesse aspecto, o desempenho nos estudos é afetado não apenas pelo estigma de ser filho(a) de uma mãe presa, mas também porque, depois da separação entre mãe e filho no momento da prisão, a criança experimenta um processo de luto e precisa elaborar a situação familiar real. Os reflexos dessa vivência dolorosa podem vir a se manifestar no processo de aprendizagem da criança que, em razão dos seus conflitos internos, passa a apresentar dificuldades no âmbito escolar (Flores; Smeha, 2018)

Somado a isso, ainda que essa realidade esteja se modificando, a inserção e o acompanhamento da vida escolar dos filhos são responsabilidades socialmente atribuídas à mãe. Com a privação de liberdade, ela fica impossibilitada de acompanhar o processo educativo das crianças (Flores; Smeha, 2018). Além disso, importante destacar que os impactos do encarceramento estão interligados e coexistem, agravando-se devido a junção de fatores

¹² Do inglês: Secure relationships were more likely when children lived in a stable caregiving situation, when children reacted to separation from the mother with sadness rather than anger, and when children were older. Common reactions to initial separation included sadness, worry, confusion, anger, loneliness, sleep problems, and developmental regressions. Results highlight need for support in families affected by maternal imprisonment, especially efforts to promote stable, continuous placements for children, in addition to underscoring the importance of longitudinal research with this growing but understudied group.

prejudiciais ao desenvolvimento do infante, como a angústia, estigmatização e acentuação da pobreza, fatores esses que também deterioram o rendimento escolar.

Assim, diante do exposto, observa-se que a pena da mãe é transferida para o seu núcleo familiar, sobretudo aos filhos, através, dentre outros fatores, da estigmatização sofrida, seja pela família e vizinhança, seja dentro da escola, prejudicando o desenvolvimento escolar e causando impactos psicossociais que dificultam o desenvolvimento adequado nos estudos. A exclusão social decorrente do estigma soma-se as demais violências experenciadas por esses infantes, existentes dentro e fora dos presídios, antes e depois do encarceramento materno, de modo a produzir intensa angustia e sofrimento psíquico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve o objetivo de identificar e analisar impactos psicossociais do encarceramento de mães nos seus filhos, utilizando-se, para tanto, a revisão bibliográfica e, como referencial teórico, as Criminologias Crítica e Feminista, de forma a observar que a prisão no Brasil é resultado do controle social de pessoas negras e pobres (Cavalcanti, 2019; Ferreira, N, 2019; Wacquant, 2003).

Para tanto, tornou-se necessário a investigação e contextualização sobre as prisões modernas do Brasil, sobretudo no que tange aos motivos e formas de sua implementação. Em seguida, a identificação das normativas a respeito do tema também se mostrou fundamental para compreender os direitos previstos às crianças e às mães encarceradas. É possível identificar, ao observar a pesquisa bibliográfica e documental, a existência de uma discussão profícua acerca do tema, a qual deve ser considerada para observação da garantia de direitos das crianças cujas mães foram encarceradas.

A revisão bibliográfica revelou que há poucos trabalhos sobre a temática, contudo, apesar disso, os resultados demonstram a existência de altos níveis de estresse nos infantes, que ocorrem desde antes do cárcere da mãe, existindo no momento em que policiais invadem os domicílios e/ou prendem a mãe em flagrante, na frente das crianças. Após o cárcere, o estresse e o sofrimento psíquico é observado sobretudo nas visitas vexatórias, que, apesar das violências inerentes à sua prática, já denunciadas por setores da sociedade civil, subsistem no cárcere brasileiro.

No que tange ao aumento da pobreza, os dados encontrados devem ser interpretados considerando que a mãe, por ser uma importante fonte de renda no núcleo familiar, detém papel fundamental na subsistência da prole. Por isso, a prisão materna e a consequente falta da renda advinda de seu trabalho prejudicam toda a sobrevivência do núcleo familiar, sobrecarregando as pessoas responsáveis pelas crianças ou até impondo a necessidade dos filhos infantes ou adolescentes a começarem a trabalhar. Nesse contexto, além de terem de lidar com a falta de renda devido ao encarceramento materno, o núcleo familiar adquire a função de sustentá-la dentro do presídio, sobretudo devido às condições precárias dentro dos estabelecimentos prisionais. A feitura do “jumbo” para a mulher presa também é um gasto oneroso que afeta a prole, por conseguinte, a subsistência do núcleo familiar é afetada.

Acerca do estigma vivenciado pelos filhos de mulheres presas, observa-se a presença dessa discriminação dentro da própria família e fora dela, como na escola, presídios e órgãos do judiciário. Como consequência disso, podem haver maiores sentimentos de raiva perante a

situação de encarceramento da mãe, bem como dificuldades de socialização e prejuízos na aprendizagem, haja vista a exclusão social a que são submetidos dentro do ambiente escolar. Cabe destacar que as pesquisas apontam que a figura materna ainda detém considerável importância no desenvolvimento da aprendizagem dos filhos, consequentemente, a ausência da mãe prejudica o rendimento escolar.

A partir da análise das pesquisas nota-se que princípios norteadores da criança e do adolescente, insculpidos tanto na Constituição Federal de 1988, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, não são devidamente efetivados ao tratar-se de crianças filhas de mulheres encarceradas. Conforme exposto, o Princípio da Proteção integral aduz acerca da prioridade na proteção do infante, de modo a garantir o direito à vida, dignidade, ao respeito e à convivência familiar. Entretanto, as situações vivenciadas por filhos de mulheres presas vão de encontro ao estabelecido por essas normativas.

Antes do cárcere, quando presentes no momento da prisão da mãe, os infantes são expostos à violência e, ao irem visitá-la dentro do cárcere, muitos são vítimas da revista vexatória, bem como das discriminações na penitenciária. Por isso, observa-se que filhos de mulheres presas desistem de ir aos presídios comparecer às visitas, considerando os altos níveis de constrangimentos pelos quais são submetidos. Tais fatos vão de encontro ao direito à convivência familiar e geram discriminação, violência e crueldade às crianças.

Ainda, a hipossuficiência gerada ante o encarceramento da mãe e a ausência de políticas públicas propiciam prejuízos ao lazer, à alimentação, à saúde, à educação, ao esporte, à cultura, à dignidade e, por conseguinte, à vida das crianças. Nesse contexto, o Estado falha em assegurar esses direitos, de forma contrária ao estabelecido pelo art. 227 da Constituição e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolscente. No que tange ao estigma vivenciado pelos filhos de mulheres presas, há igualmente afronta aos preceitos legislativos, haja vista a violência e discriminação inerente aos processos de estigmatização e exclusão social.

À luz do exposto, cumpre destacar a necessidade de maior efetivação das normativas legais a respeito da proteção à criança e ao adolescente, de modo que possam alcançar filhos de mulheres encarceradas, mas não somente. A relação entre os presídios e os familiares deve ser parte fundamental das políticas públicas de segurança, considerando que, na conjuntura atual, as visitas tornam o cárcere menos desumanizador, sendo um ligação, para a mulher presa, com o mundo externo, amenizando, mesmo que a baixos níveis, os sofrimentos inerentes ao cárcere e proporcionando o contato entre mãe e filho(a).

Além disso, importante ressaltar os limites desta pesquisa, pois trata-se de um trabalho de conclusão de curso, cujo espaço é limitado, mas com resultados que demonstram a

possibilidade de ampliação sobre o tema, bem como a imprescindibilidade de maior eficácia das legislações, feita por meio de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes et al, (org.). **História das prisões no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. v. 1, cap. 1, p. 35-77.

AGUIAR, Leandro. “Sua mãe tá presa”: a vida das filhas de encarcerados. **Agência Pública**. 08 fev. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/02/sua-mae-ta-presa-a-vida-das-filhas-de-encarcerados/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

ALENCASTRO, Júlia Freire de. **“Faca só lâmina”: um estudo dos papéis desempenhados pelas famílias nos processos de proteção social das mulheres presas no DF**. 2017. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Política Social) - Universidade de Brasília, Departamento de Serviço Social, Brasília, 2017. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/24919/1/2017_J%C3%BAliaFreiredeAlencastro.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

ALENCASTRO, Paola Larroque. Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar. **Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro**. Petrópolis: Vozes, 1988.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, n. 21, p. 97-120, 2017.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de Historia de las Prisiones**, n. 6, p. 7-23, jan.-jun. 2018.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. **Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas**. 2017. Tese de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12258?locale=pt_BR. Acesso em: 03 mar. 2024.

ARRUDA, Liziane Falleiro dos Santos; SMEHA, Luciane Najar. Parentalidade (In)Desejada: Avós e Tias que Cuidam dos Filhos(as) de Mulheres Presas. **PSI UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 2, p.72-83 jul./dez. 2019.

ARTUR, Angela Teixeira. **Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras**. 2017. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em História Social) - Universidade de São Paulo, Departamento de História, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/publico/2017_AngelaTeixeiraArtur_VCorr.pdf. Acesso em: 04 mar. 2024.

ASSENSIO, Cibele Barbalho; SOARES, Roberta. 2022. "Estigma – Erving Goffman". In: Enciclopédia de Antropologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <https://ea.fflch.usp.br/conceito/estigma-erving-goffman>. ISSN: 2676-038X.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. A biopolítica sobre a vida das mulheres e o controle jurídico brasileiro. **Revista Direito e Gênero, nº**, 2015.

BORGES, Jeferson Trindade Silva; LOPES, Rafael Rodrigues de Azevedo; CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. "CÁRCERE E ACESSO À JUSTIÇA: Análise a partir da vivência de familiares de presos". In: GARCIA, Renata Monteiro; BORGES, Jeferson Trindade Silva (orgs.). **Política criminal e cárcere: Tramas punitivas em debate**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2022.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 349-375, fev. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=158417&filename=LegislacaoCitada%20PL%20201806/2003#:~:text=117.,mental%3B%20IV%20%2D%20condena%20gestante. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20%C3%89%20dever%20da,e%20%C3%A0%20conviv%C3%A1ncia%20familiar%20e. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura - Relatório anual: 2015-2016. Brasília: Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, 2015. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte. Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Terceira sessão da Décima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Dr. Manoel Antônio Duartede Azevedo. Rio de Janeiro: Typ. Americana, 1874.

BUNNING, Tiago. Prisão domiciliar para mulheres em cumprimento de pena no regime fechado. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-19/tiago-mendes-prisao-domiciliar-mulheres-pena-regime-fechado/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BUORO, Andréa Bueno. A cabeça fraca: familiares de presos frente aos dilemas da percepção dos direitos humanos. **Revista USP**, v. 1, n. 37, p. 70-81, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27035>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BUORO, Andréa Bueno. **Negociando a dignidade humana**. 1998. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Doenças Preexistentes e ônus da Prova: o Problema da Prova Diabólica e uma Possível Solução. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 31, p. 12, 2005.

CAMPOS, Claudia Palma. Delito y sobrevivencia: las mujeres que ingresan a la cárcel El

Buen Pastor en Costa Rica por tráfico de drogas. **Anuario de Estudios Centroamericanos**, v. 37, n. 1-2, p. 245-270, 2011. Disponível em:
<https://www.kerwa.ucr.ac.cr/bitstream/handle/10669/18182/delitoSobrevivencia.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CAPS. Manual de recomendaciones para atender a niños, niñas y adolescentes con padres y madres privados de libertad. Lima, 2009. Disponível em:
<https://www.hhri.org/wp-content/uploads/2019/02/Manual-para-hijos-de-padres-encarcelados-1.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construcao-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de e MAYORGA, Claudia. Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2017, v. 25, n. 1 , pp. 99-116. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p99>>. ISSN 1806-9584. Acesso em: 03 mar. 2024

CAVALCANTI, Gênesis Jacomé Vieira. A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16711/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2023.

CEBRAP. Crianças e adolescentes com familiares encarcerados: levantamento de impactos sociais, econômicos e afetivos. São Paulo, 2018. Disponível em:
https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Crian%C3%A7as-e-adolescentes-com-familiares-encarcerados_2018.pdf. Acesso em: 02 fev. 2024.

CENTER ON THE DEVELOPING CHILD. How racism can affect child development. Boston, 2020. Disponível em: https://harvardcenter.wpenginepowered.com/wp-content/uploads/2020/11/RacismInfographic_2020.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

CENTER ON THE DEVELOPING CHILD. Excessive Stress Disrupts the Architecture of the Developing Brain. 2014. p. 2. Disponível em:
http://developingchild.harvard.edu/wpcontent/uploads/2005/05/Stress_Disrupts_Architecture_Developing_Brain-1.pdf.

CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. 2009. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Filosofia do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2009. Disponível em:
<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas do Poder Judiciário, c2024. Estatísticas. Disponível em: <https://painele-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 08 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números, c2024. Página inicial. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da Resolução CNJ 369/2021, c2024. Página inicial. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=2c2e8793-1452-4cb7-aec9-add637a81cbd&sheet=2b9e0249-1466-4717-a2f0-41437746b222&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 08 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://itcc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Regras-de-Bangkok-Serie-Tratados-Internacionais-de-DDHH.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

COPELAND, Alfred James. **Bridewell Royal Hospital : past and present : a short account of it as palace, hospital, prison, and school.** Londres, 1888.

COSTA, Emilia Viotti da. **The Brazilian empire: Myths and histories.** Chicago: University of Chicago Press, 1985. 1. ed.

CUNNINGHAM, Alison; BAKER, Linda. **Waiting for Mommy: Giving a voice to the hidden victims of imprisonment.** London, Canada: Center for Children and Families in The Justice System, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB Editora, 2007.

D'ANDREA, Isadora Grego; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; TANNUSS, Rebecka Wanderley. Famílias do cárcere: sistema prisional e violações aos direitos humanos. In: IX Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB, 2017, João Pessoa. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2017/11/IX-SIDH_Anais-Eletr%C3%B4nicos_24_11_17.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?.** Rio de Janeiro: Difel, 2019. 4. ed.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Faixa Etária dos Filhos que estão nos Estabelecimentos: Período de Julho a Dezembro de 2021, c2024. Maternidade. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjY2M2UzMWMtZmJkOS00YjhLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804>. Acesso em: 08 mar. 2024.

DE SOUZA, Eros, Baldwin, John R. e Rosa, Francisco Heitor da. A construção social dos papéis sexuais femininos. *Psicologia: Reflexão e Crítica* [online]. 2000, v. 13, n. 3, pp. 485-

496. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-79722000000300016>>. Epub 12 Jun 2001. ISSN 1678-7153. <https://doi.org/10.1590/S0102-79722000000300016>. Acesso em: 03 mar. 2024

DE WIT, Carolina Wanderley Van Parys; BORGES, Viviane Trindade. Prostitutas e criminosas: O discurso acerca das mulheres delinquentes para Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero (1893). In: Seminário de Iniciação Científica, 27, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/6219/51_15034092501539_6219.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

DIDIER JR., Fredie. A Distribuição Legal, Jurisdicional e Convencional do Ônus da Prova no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 147-173, mai.-ago. 2018.

DIEESE. **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo: A prisão e a revista íntima realizada em familiares de presos em Florianópolis**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp059975.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ESTANISLAU, César Vale; MORAIS, Mariana Teodoro de. Trabalho prisional: Entre a ressocialização do apenado e a violação de direitos fundamentais. In: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (orgs.). **Sistema prisional: Teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-_Teoria_e_Pesquisa.pdf. Acesso em: 03 mar. 2024.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List**. London, 2022. 5. ed. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

FEDERICI, Jéssica Fernandes; HUMBELINO, Taynara Morais; SANTOS, Irenilda Angéla. Mulher de preso: expressões da violência de gênero. In: II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais, 2017, Florianópolis. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/129460076.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FEIJÓ, Janaína. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. **Portal FGV**, 18 mai. 2023. Economia. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 04 abr. 2024.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/52073/52073.PDF>. Acesso em: 30 jan. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Tese de Mestrado (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2006.

FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEHA, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 28, n. 04, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312018280420>. Acesso em: 30 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/a6c693ef-2396-4504-bd76-9e3062c82704/content>. Acesso em: 04 mar. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987. 27. ed.

FREIRE, G. O. B. F. Cárcere e maternidade: o desafio de conciliar custódia e maternidade. 2017. 112 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

GALDEANO, Ana Paula (org.); CHALOM, André; CARDOSO, Evorah; BARBOSA, Rita de Cássia K. **Crianças e adolescentes com familiares encarcerados: impactos sociais, econômicos e afetivos**. São Paulo: CEBRAP, 2018.

GALDEANO, Ana Paula. **Informe final de Investigación: Brasil - Niños y niñas con madres y padres encarcelados por delitos de drogas menores no violentos**. CWS. Como parte del proyecto Niñez que cuenta: El impacto de las políticas de drogas sobre niñas, niños y adolescentes con madres y padres encarcelados en América Latina y el Caribe. 2018. Disponível em: <http://www.cwslac.org/nnapes-pdd/docs/PDD-Brasil.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024

GARCIA, Renata Monteiro; BORGES, Jeferson Trindade Silva; ROCHA, Ana Carolina de Araujo. Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1–30, jun. 2023. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/791>. Acesso em: 19 mar. 2024.

GAYA, Leila Gomes. A história da pena de prisão no mundo e suas contribuições para o cárcere nos moldes atuais. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 9, n. 1, p. 01-23, jan./jul. 2023. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/download/9494/pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

GIACÓIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise; FUENTES, Paola Oviedo. A prisão e a condição humana do recluso. **Argumenta Journal Law**, v. 15, n. 15, p. 131-161, 2011. Disponível em: <http://www.seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/202>. Acesso em: 20 jan. 2024.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina**. Londres, 2013. Disponível em https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERRISSIMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política**, n. 19, v. 40, out. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/MnJXNhWRJfrMgtH348GvYBy/#>. Acesso em: 03 mar. 2024.

HOOKS, bell. A desvalorização contínua da mulher negra. In: HOOKS, bell. **Eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 2020, p. 91-144.

IDDD. Revista Vexatória: uma prática constante. **Instituto de Defesa do Direito de Defesa**, São Paulo, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/revista-vexatoria-uma-pratica-constante/#:~:text=Semanalmente%20milhares%20de%20visitantes%20nos,carregam%20no%20corpo%20material%20il%C3%ADcito>. Acesso em: 13 mar. 2024.

IDOETA, Paula Adamo. 4 efeitos do racismo no cérebro e no corpo de crianças, segundo Harvard. **BBC News Brasil**, São Paulo, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55239798>. Acesso em: 02 abr. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: Narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3510210/2020>. Acesso em: 03 abr. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de presidiários na escola: Um estudo de caso em Marília-SP. **Revista de Iniciação Científica da FFC**, v. 5, n. 1/2/3, p. 50-65, 2005.

LOS RÍOS, Marcela Lagarde y de. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas.** Coyoacán: Universidad Nacional Autónoma de México, Colección Posgrado, 2005. 4. ed.

LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter (org.). **Género y descolonialidad.** 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2008. p. 13-54.

MANZALLI, Sofia Fromer; ALMEIDA, Alexandra Cristina Gomes de (orgs.). **Revista vexatória: Uma prática constante.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/03/Relatorio-revista-vexatoria-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012.. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

MINAS GERAIS. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 145.931, da Terceira Seção do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Pedra Azul, MG, 9 de março de 2022. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101133213&dt_publicacao=16/03/2022. Acesso em: 08 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen.** Brasília, dez. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - InfoPen.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depén/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analíticos/br/brasil-jun-2022.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - InfoPen Mulheres.** Brasília, 2018. 2. ed. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Resolução nº 28 de 6 de outubro de 2022.** Estabelece diretrizes para a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e veda a utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade; revoga a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014; e dá outras providências. Disponível em: https://www.gov.br/senappn/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/2022/resolucao_n_28_de_6_outubro_de_2022_revista_pessoal.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SISDEPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais, c2024. Serviços. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 08 mar. 2024.

MORRIS, Norval; ROTHMAN, David. **The Oxford History of the prison**. Oxford: Oxford USA Trade, 1997.

MOTA, Jessica de Jesus. **“Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua”: reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/249990/001151389.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MUSTARD, John Fraser. Desarrollo del cerebro basado en la experiencia temprana y su efecto en la salud, el aprendizaje y la conducta. **Organización de los Estados Americanos**, c2005. Disponível em: <https://www.oas.org/udse/dit2/relacionados/archivos/desarrollo-cerebral.aspx>. Acesso em: 03 mar. 2024.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, 11 ago. 2023. Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 04 abr. 2024.

NOTÍCIAS CNJ. Nove estados já proibiram a revista pessoal vexatória em unidades prisionais. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 16 set. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nove-estados-ja-proibiram-a-revista-pessoal-vexatoria-em-unidades-prisionais/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ORMENÔ, Gabriela Reyes; MAIA, Joviane Marcondelli Dias; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti Albuquerque Williams. Crianças com pais ou mães encarcerados: uma revisão da literatura. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**. n. 4, v. 2, p. 141-161, 2013.

PAIXÃO, Mayara. Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica. **Agência Universitária de Notícias**, São Paulo, 02 out. 2017. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

PILAR, Ana Flávia; TEIXEIRA, Larissa. Como o estigma de ter pais encarcerados afeta crianças. **Nexo Jornal**, 29 jan. 2022. Expresso. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/01/29/como-o-estigma-de-terpais-encarcerados-afeta-criancas>. Acesso em: 15 mar. 2024.

POEHLMANN, Julie. Representations of Attachment Relationships in Children of Incarcerated Mothers. **Child Development**, v. 76, n. 6, p. 679-696, mai.-jun. 2005. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15892786/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

PRIMEIRA Infância. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/primeira-infancia>. Acesso em: 27 fev. 2024.

RBS TV. Mulheres de presos denunciam revistas vexatórias em crianças. **G1 Santa Catarina**, Florianópolis, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/mulheres-de-presos-denunciam-revistas-vexatorias-em-criancas.ghtml>. Acesso em: 02 fev. 2024.

ROCHA, Ana Carolina de Araujo. **“Meus filho tá perdendo a infância deles por causa de mim”: estudo de caso sobre os impactos da prisão domiciliar na vida de uma mãe em João Pessoa.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2023.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. 2. ed.

SAAVEDRA, Enrique; LAPPADO, Paula; BANGO, Matilde; MELLO, Federico. **Invisibles: ¿hasta cuándo?**. Buenos Aires e Montevidéu, 2014. Disponível em: https://www.lasociedadcivil.org/wp-content/uploads/2014/12/Invisibles_hasta_cuando.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

SANTOS, Luiza Martins. **O direito à convivência familiar e comunitária entre a criança e o adolescente e mães encarceradas**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/32685/1/Luiza%20Martins%20Santos_LUIZA%20MARTINS%20SANTOS.pdf Acesso em: 20 fev. 2024.

SANTOS, Thays Cristine da Costa; FREITAS, Letícia Oliveira de; SOUSA, Micaelle Bruna Oliveira de; BARROS, Vanessa Andrade de. Políticas públicas e os impactos psicossociais do encarceramento na vida dos familiares de pessoas presas. In: GARCIA, Renata Monteiro; BORGES, Jeferson Trindade Silva (orgs.). **Política criminal e cárcere: Tramas punitivas em debate**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2022.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143.641, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, SP, 20 de fevereiro de 2018. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 08 mar. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade**. Brasília, s.d. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/Documento%20mulheres%20encarceradas%20final.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

SEGATO, Rita. Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

SENAPPEN. Relatório de informações penais - Relipen: 1º semestre 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de-2023/relipen>. Acesso em: 05 fev. 2024.

SILVA, Paula Costa; REIS, Nuno Trigo dos. A prova difícil: da probatio levior à inversão do ônus da prova. **Revista de Processo.** São Paulo, ano 38, v. 222. , p.149-171, ago. 2013.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: Que lugar para a psicologia?**. 2017. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Natal, 2017.

SILVA JUNIOR, N. G.; ESTRELA, M. L. P.; ARAÚJO NETO, J.; TANNUSS, R. W. Revista vexatória no cárcere: extensão da pena e violação de direitos humanos contra familiares de presos. In: TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; GARCIA, Renata Monteiro (orgs.). **Muros invisíveis: diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020.

SOUZA, Lúcia Suelane Ramos de; COELHO, Leandro Alves. Análise jurisprudencial das nulidades em invasão domiciliar e prisão em flagrante à luz do entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** São Paulo, v. 9, n. 04, p. 1194-1229, abr. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9310/3671>. Acesso em: 20 jan. 2024.

STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/9103/6979>. Acesso em: 25 jan. 2024.

STELLA, Claudia. Aprisionamento materno e escolarização dos filhos. **Psicologia Escolar e Educacional**, vol. 13, n. 1, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/R6jhvjD7zm7HG9LnM4QLbXn/?lang=pt#>. Acesso em: 25 jan. 2024.

STREPECKES, Giovanna L. S.; TODAI JR, Wanderley. A ascensão do capitalismo e o nascimento do sistema prisional europeu: Uma análise sociológica do direito penal na obra de Georg Rush e Otto Kirchheimer. **Revista de Ciências Sociais e Jurídicas**, v. 4, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/revistadecienciassociaisejuridica/article/view/2041/1762>. Acesso em: 30 jan. 2024.

STF suspende julgamento de constitucionalidade de revista vexatória em presídios. **Conectas Direitos Humanos**, [S. l.], p. 1-1, 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/stf-forma-maioria-para-reconhecer-inconstitucionalidade-de-revista-vexatoria-em-presidios/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

STREVA, Juliana Moreira. **Corpo, raça, poder: extermínio negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2018.

SOUZA, L. R. ; HOT, Amanda Dutra . Intimidade, Tratamento da Mulher e a Igreja no Brasil Colonial: Breves Apontamentos Historiográficos. In: I Seminário Científico da FACIG, 2015, Manhuaçu. Anais do I Seminário Científico da FACIG, 2015.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional**. 2022. Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49148/1/Corpocomocampo_Tannuss_2022.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; OLIVEIRA, Isabel Maria Farias Fernandes de. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 2, p. 203-218, set. 2018. Disponível em:

<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3936>. Acesso em: 05 mar. 2024.

TOCANTINS. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 470.549, da Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, TO, 12 de fevereiro de 2019. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1792638&tipo=0&nreg=201802472603&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190220&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Medida cautelar diversa da prisão x Penas alternativas**. 2019. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/medida-cautelar-diversa-da-prisao-x-penas-alternativas>. Acesso em: 12 jan. 2024.

UNICEF. **O impacto do racismo na infância**. Brasília, 2010. Disponível em:

https://www.unicef.org/brazil/media/1731/file/O_impacto_do_racismo_na_infancia.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.